



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	2
Acórdãos	2
Corregedoria Geral	2
Despachos.....	2
Editais	11
Atos de Relatoria	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	21
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	21
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	21
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Extratos de Distribuição	29
Editais	29
Despachos	29
Atos Normativos	31
Informativos de Licitações	31
Gabinete da Presidência	31
Despachos.....	31
Portarias.....	31
Composição Biênio 2013/2014	31
Tribunal Pleno.....	31
Primeira Câmara.....	31
Segunda Câmara.....	32
Corregedoria Geral.....	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	32
Administrativo.....	32

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 28, EM 5 DE AGOSTO DE 2014

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (05/08/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Auditores **IVENS**

ZSCHOERPER LINHARES e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem como o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, em razão de participação no IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, em Fortaleza/CE, tendo sido convocados os Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, este último integrante da Segunda Câmara, convocado para composição do *quorum* com fundamento no art. 461, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 27, da Sessão do dia 29 de Julho de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 596326/14, na pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Foram devolvidos os processos nºs: 153196/13 e 166271/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 578999/14, na Diretoria de Contas Estaduais, 719807/13, 705580/13, 701304/13, 704893/13 e 382300/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 168819/13, 702190/13 e 185403/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 375352/08, na Diretoria de Análise de Transferências, 579006/14, 578956/14, 578980/14 e 579073/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra ao Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** para o relato de sua pauta. Foram julgados os processos nºs: 596326/14 (Deferimento com determinação), 151920/09 (Regular com ressalvas e aplicação de multas), 572538/11 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 666246/12 (Regular com recomendação), 736970/12 (Encerramento), 102370/13 (Regular com recomendação), 283367/13 (Regular com ressalva e recomendações), 665553/13 (Encerramento), 733974/13 (Encerramento), 812475/13 (Encerramento), 874004/13 (Regular com recomendação), 674900/13 (Encerramento), 699547/13 (Registro), 9217/14 (Registro), 2070/10 (Registro com aplicação de multa), 347160/11 (Registro com recomendação), 404710/14 (Conhecimento e não provimento), 190830/13 (Regular), 137778/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 137735/13 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram concedidas vistas ao processo nº: 555936/13, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Continuaram com vistas os processos nºs: 200009/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 605476/12, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 185713/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 274208/13 e 185080/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 152090/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 197940/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 227900/10, 239860/10, 737003/12, 737046/12, 754307/12, 784451/12, 138565/14, 145715/14, 333793/10, 191485/12, 163728/13, por ausência justificada do relator à Sessão, 153196/13 e 166271/13, por devolução pós-*visita*, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 240780/11, 281754/11, 693263/13, 886584/13, 573937/12, 256555/11, 256652/11, 162349/13, 171739/13, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 141570/11, 82284/13, 103296/13, 325574/13, 368443/13, 372564/13, 822128/13, 869256/13, 18629/14, 21409/14, 363530/11, 406131/11, 705438/12, 250779/13, 271172/13, 271431/13, 559443/13, 742116/13, 35345/14, 95682/14, 96611/14, 97537/14, 120763/14, 133911/14, 135116/14, 146282/14, 246147/14, 290162/14, 367459/14, 522418/13, 522736/13, 317198/11, 463020/11, 709738/11, 562442/07, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 518819/11, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 274577/13 e 191578/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e 154585/08, por devolução pós-*visita*, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta minutos, (14h40min), do dia cinco do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (05/08/2014), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Oitava Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia doze de agosto de dois mil e quatorze (12/08/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 748550/14 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA DE BRASILIA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA DE BRASILIA
DESPACHO Nº.: 1348/14

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Vice-Procuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho, que solicita esclarecimentos sobre a demora no julgamento dos Processos 254716/05 e 518472/12.

2. Os autos nº 254716/05 referem-se à Denúncia encaminhada pelo Sr. Dirceu Vieira de Paula, então Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, por meio do qual noticiava supostas irregularidades imputadas ao Sr. Vítor Fernando Martins Pestana, ex-Prefeito do Município de Assis Chateaubriand; ao Sr. João Costa, ex-Diretor do Departamento de Licitação e Compras, e à Sra. Sônia Maria Mattos Sala, ex-Gerente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

A referida Denúncia foi julgada improcedente por meio da decisão materializada no Acórdão nº 1870/12 - Tribunal Pleno, de 5 de julho de 2012, nos termos do voto do então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista (biênio 2011-2012).

Inconformado, o Sr. Dirceu Vieira de Paula interpôs recurso de revista contra esta decisão, que foi autuado sob o nº 518472/12 (autos nº 254716/05 permaneceram em apenso), de relatoria deste Conselheiro, que atualmente também ocupa o cargo de Corregedor-Geral (biênio 2013-2014).

O referido Recurso de Revista ainda está em trâmite junto a esta Corte. Destaco que após a apresentação das contrarrazões, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer respectivamente, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Nas referidas manifestações, a DCM e o MPJTC sugeriram a realização de novas diligências na busca da verdade real, o que foi acatado por este Relator. Por este motivo, aguarda-se o decurso do prazo da nova intimação dos recorridos para que seja realizado o julgamento do recurso interposto.

Com relação à demora na tramitação da Denúncia, informo que em consulta aos autos é possível verificar que o processo teve movimentação em todos os anos desde sua instauração.

No entanto, também se constata que a instrução do feito foi trabalhosa, com a realização de inspeção in loco e diversas manifestações das partes, das unidades técnicas desta Casa e do Ministério Público de Contas.

Lembro que os autos em comento só passaram a ser digitais no ano de 2011, fato que passou a conferir maior agilidade aos processos de competência desta Corte de Contas.

De qualquer forma, esclareço que a demora no julgamento dos processos 254716/05 e 518472/12 decorre da complexidade do caso concreto submetido à análise deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação a Excelentíssima Procurador da República.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Leis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 96106/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADOS: AELSON CAMARGO, GERALDO MAURICIO ARAUJO
DESPACHO Nº.: 1377/14

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93, pelo Sr. Aelson Camargo, cidadão, por meio da qual noticiou supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nº 19/2012 e 78/2012, promovidos pelo Município de Ribeirão Claro, este tendo por objeto a "aquisição de guias com sarjetas em concreto, tipo pré-moldado, para utilização em ruas da cidade" (peça nº 2, fl.11), e aquele "aquisição de materiais de construção diversos, para uso no tratamento, pavimentação, assentamento de guias e sarjeta e construção de bueiros nas ruas do Distrito Administrativo de Cachoeira do Espírito Santo e nas RM 114 e 115 do Patrimônio Três Corações" (peça nº 2, fl.12).

A parte representante narrou, inicialmente, que o Pregão nº 19/2012 previu a aquisição de 1.660 metros lineares de guias e sarjetas para instalação no Distrito Administrativo de Cachoeira do Espírito Santo e 450 metros lineares de guias e sarjetas para instalação no Patrimônio Três Corações. Após, o Pregão nº 78/2012 previu a aquisição de guias e sarjetas, no total de 486 metros lineares, para

complementar as instalações no Distrito Administrativo de Cachoeira do Espírito Santo. Explicou, ainda, que por meio do Pregão nº 19/2012, foram adquiridos 26 (vinte e seis) metros cúbicos de areia lavada e 95 (noventa e cinco) sacos de cimento.

Feito este intróito, suscitou os seguintes fatos: a) No local denominado Patrimônio Três Corações nenhuma guia foi assentada; b) As ruas do Distrito Administrativo de Cachoeira do Espírito Santo, listadas no Anexo 1 do instrumento convocatório, perfazem um total de 1.279 metros lineares, ao passo que o edital prevê a necessidade de 1.660 metros lineares dos materiais, sem qualquer especificação de onde seriam aplicados os 381 metros remanescentes; c) Há diferença entre a metragem que deveria ter sido instalada e a metragem de guias e sarjetas efetivamente instaladas nas ruas do Distrito Administrativo de Cachoeira do Espírito Santo. Tal diferença consiste em 1.761 metros lineares não executados, porquanto foram executados apenas 835 metros dos 2.596 previstos nos certames licitatórios; d) Tendo em vista que assentaram apenas 835 metros de guias e sarjetas, cerca de 58 sacos de cimento deixaram de ser utilizados, sem notícias de sua destinação; e) O Município adquiriu guias e sarjetas no padrão utilizado em toda municipalidade (23x10 altura x 31x10 base), entretanto, verifica-se nos 835 metros lineares assentados que foram utilizadas guias e sarjetas de outro padrão, qual seja 21x 8 altura x 6,5 base.

Por fim, afirmou que as condutas aventadas geraram um dano ao erário estimado em R\$ 38.125,23 (trinta e oito mil, cento e vinte cinco mil reais e vinte três centavos).

Por meio do Despacho nº 40/14 (peça nº 4), determinei a oitiva do Município de Ribeirão Claro, por meio de seu representante legal, Sr. Geraldo Mauricio Araújo, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte representante, esclarecendo qual o estado atual da obra em questão, se as guias e sarjetas foram completamente assentadas e qual destino do material remanescente. Na mesma oportunidade, solicitei a juntada de cópia integral dos processos administrativos relativos aos Pregões Presenciais nº 19/2012 e 78/2012, promovidos pelo Município de Ribeirão Claro.

O Sr. Geraldo Mauricio Araújo (peça nº 10) alegou, inicialmente, que o representante Aelson Camargo "busca ao longo do tempo atingir a imagem do Representado e de Membros do Poder Judiciário de do Ministério Público dessa Comarca, tanto que como se verifica em documento acostados a esse ofício, foi condenado em primeiro grau pelo crime de Calúnia, por fatos imputados falsamente ao Representado em redes sociais".

Aduziu que, diante da reiterada prática de calúnia por parte do representante, o expediente em questão deve ser analisado com cuidado, já que o interessado "age com total imparcialidade, buscando atingir a imagem com denúncias falsas e infundadas, como já fez em momento anterior, levando inclusive a sua condenação por crime contra a honra, pela Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná".

No que diz respeito às guias e sarjetas adquiridas por meio do Pregão Presencial nº 019/2012, afirmou, com base em esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que na data de 19 de abril de 2012 houve a entrega de 2.110 metros de guias com sarjetas, correspondente a 1.660 metros para o Distrito Administrativo da Cachoeira do Espírito Santo, e 450 metros para o Patrimônio dos Três Corações.

Ressaltou que no momento da aplicação das guias e sarjetas no Patrimônio Três Corações, houve pedido por parte dos moradores daquela localidade, "a fim de não atrapalhar o estacionamento de veículos às margens da rodovia municipal no interior do referido Patrimônio. Dessa forma, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo deixou de aplicar as guias e sarjetas naquele local, destinando os objetos a outros logradouros do Município, de acordo com o seguinte: Diferentemente do que alegado pelo Reclamante, não houve o assentamento de somente 1.279 metros lineares de guias e sarjetas, pois como pode se comprovar através de doc.04 anexado a esse ofício, houve o assentamento de 1.922,07 metros lineares naquela localidade. Dessa forma, verifica-se que houve um assentamento de 262,07 metros lineares a mais do que o inicialmente previsto, material esse oriundo de parte daquele não utilizado no Patrimônio Três Corações".

Afirmou que há documentação em que constam exatamente os locais onde as guias e sarjetas foram assentadas, bem como a quantidade por rua, inclusive com croqui detalhando o local e a devida metragem. Aduziu, ainda, que houve uma sobra de 188 metros lineares de guias e sarjetas, que foram devidamente utilizados em vias públicas do perímetro urbano da cidade, fato que também está devidamente documentado, com a discriminação das ruas e a quantidade de metros utilizados, justificando a utilização de 450 metros do material remanescente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 019/2012.

No que diz respeito às guias e sarjetas adquiridas por meio do Pregão Presencial nº 78/2012, alegou que o referido certame buscava a aquisição de guias e sarjetas para a utilização no início da Rodovia Municipal 0100, situada entre as Ruas Vereador Joaquim Antônio de Carvalho e a Rua Benedito Pinheiro da Silva, não se confundindo com o local de assentamento das guias e sarjetas adquiridas através do Pregão Presencial nº 019/2012.

Ressaltou que há muito tempo houve o assentamento do material descrito no Pregão Presencial nº 078/2012, no local exato descrito no croqui juntado ao procedimento licitatório, de modo que não há que se falar em 1.761 metros lineares de guias e sarjetas não assentados e, consequentemente, não há que se falar em sobra de 58 (cinquenta e oito) sacos de cimentos, com o prejuízo estimado de R\$ 38.125,23 (trinta e oito mil, cento e vinte e cinco mil reais e vinte e três centavos).

Em relação à alegação de que as guias e sarjetas adquiridas através dos referidos Procedimentos Licitatórios foram entregues e assentadas em padrão diferente da utilizada pela municipalidade, aduziu que tal informação, até o presente momento era estranha a tal Chefe do Poder Executivo, só tomando conhecimento da mesma



a partir da presente Representação.

Neste sentido, informou que os materiais entregues ao Município são recebidos por servidor público responsável, que deve observar os padrões constantes no procedimento licitatório, e, em caso contrário, recusar os objetos distintos daqueles previstos em edital e posterior contrato administrativo.

Relatou que após a notícia de diferença entre as guias e sarjetas licitadas e as entregues, determinou à Secretaria de Administração do Município abertura de procedimento administrativo, buscando verificar a veracidade das alegações sobre a diferença dos padrões.

Informou que as obras foram completamente executadas, com o assentamento de todas as guias, restando esclarecido o destino do material remanescente apenas do Pregão Presencial 019/2012, já que no Pregão Presencial 078/2012 todo o material foi utilizado na obra inicial.

2. Considerando que para comprovar o integral cumprimento das obras a parte representada remete-se a croqui e levantamento da Secretaria de Obras do Município de Ribeirão Claro (peça nº 14), os quais exigem análise técnica profissional específica, entendo prudente remeter os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP, para que se manifeste sobre o juízo de admissibilidade do feito, nos termos do artigo 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de agosto de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 468766/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.F.B.

INTERESSADOS: J.C.B.C., M.F.B., A.C.N., R.M.G.P., C.J.R., E.J.T., S.E.E.P. – S., S.E.S. – S.

DESPACHO Nº.: 1364/14

1. Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. J.C.B.C., por meio da qual noticiou supostas irregularidades no M.F.B., caracterizadas por acúmulo irregular de cargos públicos.

Aduziu que a esposa do P. de F.B. recebe valores do E.P. e do cargo de S.M.S., o que consistiria em crime de improbidade administrativa.

Afirmou que "além de crime de improbidade administrativa do Sr. P. também nos parece que há do Sr. G., porque a Servidora C.J.R. era S.M.S. (também servidora pública municipal de carreira) na administração anterior, até dez/2012 e foi alocada no H.R. de F.B.. E a Sra. R.G. era funcionária do E. e foi alocada na S.M.S., em substituição a Sra. C., dando conta de troca de favores políticos" (peça nº 2, fl. 2).

Por fim, pugnou pela tomara de providências "no tocante a devolução de valores recebidos indevidamente".

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como DENÚNCIA, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1 Identificação documental do denunciante (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) verifica-se com a apresentação da cópia de seu documento de identificação apresentado (peça nº 2, fl.3);

2.2 Fornecimento pelo Denunciante de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), verifica-se no preâmbulo da petição inicial (peça nº 2, fl.1)

2.3 Legitimidade do denunciante (arts. 31 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de cidadão, livre para comunicar irregularidades a esta Corte de Contas;

2.4 Narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à A.P. do e. do P. ou de seus m. (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5 Indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a expor.

Compulsando os autos, verifico que a parte denunciante juntou documentos relativos ao quadro de s.p.m. de F.B. (peça nº 2, fls. 10, 11, 13, 14, 16,17), competência abril 2014, em que constam R.M.G.P., C.J.R. e E.J.T., ocupantes, respectivamente, dos cargos de S.M. (gabinete do P.), Auxiliar em S.B. (A./C.) e Chefe de Divisão (S.E.).

Acostou aos autos, ainda, documentos extraídos do Portal da Transparência do G.E.P – C.G.E., competência abril de 2014, em que se verifica que os Srs. R.M.G.P., C.J.R. e E.J.T. são servidores públicos estaduais em atividades (peça nº 2, fls. 9,12 e 15), lotados respectivamente na "08RS-U. S. A. V.", "08RS-EQ-REG-F.B." e "Esc Est T.N."

Tendo em vista que o caso em apreço versa sobre possíveis irregularidades e dano ao erário, bem como considerando que há documentos que consubstanciam indícios de possível acúmulo irregular de cargos públicos, entendo que os fatos merecem exame mais aprofundado por parte desta Corte.

A presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de dano ao erário, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como DENÚNCIA, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do M.F.B., da S.E.E.P. – S. (por meio de seu secretário)[1], da S.E.S. – S.[2] (por meio de seu secretário), do SR. A.C.N. (g.m.), DA SRA. R.M.G.P., da SRA. C.J.R. e do SR. E.J.T., para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[3], apresentem defesa;

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado aos "denunciados" deverão constar os Srs. A.C.N., R.M.G.P., C.J.R., E.J.T., S.E.E.P. – S. e da S.E.S. – S..

3.3.2 No campo destinado à "entidade/origem" deverá constar o M.F.B.;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Deixo de incluir o Governador do Estado no polo passivo do feito haja vista que não há indícios de sua participação do caso em apreço.

2. A inclusão da SESA e SEED no polo passivo do feito justifica-se no fato de que são órgãos responsáveis pelos servidores que supostamente acumulam cargos irregularmente, de modo que eventual procedência da Denúncia poderá ensejar determinações a serem cumpridas pelos referidos órgãos.

3. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 194445/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADOS: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, DIRCEU DA SILVA ALVES, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, CLAUDIO MOURA

DESPACHO Nº.: 1373/14

1. Trata-se de Representação proposta por DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio da qual noticiou que o MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA contratou pessoal irregularmente, para atividades como a de pedreiro, mediante simples contrato de prestação de serviço com dispensa de licitação. Salientou que a referida espécie de contratação pode representar violação a preceitos constitucionais, como o artigo 37, inciso II[1], bem como pode configurar irregularidade em relação à natureza da despesa e os controles da Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 18 a 20[2].

Consta da documentação acostada aos autos que a Procuradoria Geral Federal, por meio de seu Procurador Seccional Federal Miguel Cabrera Kauam, oficiou a Delegacia da Receita Federal do Brasil informando acerca do processo judicial eletrônico número 5009375-80.2013.404.7001, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em Londrina, no qual se constatou que o Município de Prado Ferreira estaria descumprindo o disposto no art. 30, II, da Lei 8.212/91[3], na medida em que não realizou as retenções e o repasse sobre valores pagos aos prestadores de serviço contratados.

Ainda, de acordo com a documentação anexada à peça inaugural, qual seja edital de publicação de extratos de inexigibilidade de licitação publicados no Jornal de Rolândia em 2011 (peça nº 2, fl. 3), o mesmo fato ocorreu com outros 7 (sete) prestadores de serviço.

Por meio do Despacho nº 446/14 (peça nº 5), determinei a oitiva preliminar do Município de Prado Ferreira, por meio de seu representante legal, SR. SILVIO ANTONIO DAMACENO, bem como do gestor à época das contratações diretas, SR. DIRCEU DA SILVA ALVES, a fim de que se manifestassem preliminarmente sobre as alegações da parte representante, explicitando se o ente municipal continua realizando contratação direta, para quais funções e de que modo ocorre (diretamente ou por meio de empresa tomadora de mão de obra).

O Município de Prado Ferreira, por meio de seu gestor Silvio Antonio Damaceno, apresentou manifestação preliminar (peça nº 13), por meio da qual afirmou, dentre outras, que em sua administração jamais ocorreram as contratações diretas realizadas pelo antigo gestor, salientando que todas as contratações da atual gestão foram precedidas de licitação na modalidade Pregão.

Afirmou que ao tomar conhecimento da irregularidade em questão, "determinou ao Departamento correspondente que envidasse esforço no sentido de providenciar a denúncia espontânea dos valores não recolhidos, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, bem como providenciar uma forma de ressarcimento junto aos contratados do valor que deveria ter sido descontado, como preceitua o artigo 30 da Lei 8212/91, compensando-se o erário público".

Aduziu que não vislumbra nas contratações objurgadas qualquer ofensa premeditada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e publicidades, porquanto constatou que as contratações tiveram como objetivos prover necessidades de ordem geral e coletiva.

O ex-gestor Dirceu da Silva Alves apresentou manifestação preliminar (peça nº 13, fl. 25 e ss.), por meio da qual aduziu que efetivamente contratou mediante contrato



de prestação de serviços com dispensa de licitação, e que tal contratação de pessoal se deu para atividades de pedreiro buscando a manutenção de algumas edificações do Município.

Afirmou que antes de optar pela forma de licitação consultou sua assessoria de licitações, que emitiu Parecer pela inexigibilidade de licitação e possibilidade de credenciamento.

2. Recebo o expediente como Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Poder Executivo – Delegacia da Receita Federal do Brasil

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Conforme alhures mencionado, a parte requerente noticiou que o Município de Prado Ferreira contratou pessoal irregularmente, para atividades como a de pedreiro, mediante simples contrato de prestação de serviço com dispensa de licitação.

A Constituição Federal dispõe que o acesso aos cargos públicos se dá, em regra, por meio de concurso público. Todavia, excepcionalmente, é possível o ingresso nos quadros da Administração Pública sem concurso público, mediante provimento em comissão. As funções exercidas pelos ocupantes de cargos comissionados devem ser exclusivamente atinentes à direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal[4]. Outra exceção à regra do concurso público está consubstanciada nas contratações temporárias, que se estabelecem sob um prazo determinado, em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público. Esta modalidade de contratação tem supedâneo no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal[5], e exige o cumprimento de algumas formalidades legais, como, por exemplo, a realização de processo seletivo simplificado com ampla divulgação, nos termos da Lei Federal nº 8745/93[6].

Não obstante, cumpre ressaltar que as atividades-meio de um ente da Administração podem ser realizadas por pessoas não submetidas a concurso público, trata-se da possibilidade de terceirização lícita de mão de obra no âmbito da Administração Pública.

As atividades-meio, ao contrário das atividades-fim, realizam-se como mero apoio à realização dos objetivos principais da Administração Pública, consistem em serviços de limpeza, conservação e vigilância. Em suma, pode-se dizer que as atividades-meio não constituem a principal finalidade da municipalidade, e, embora necessárias, têm apenas o papel de colaborar com a estrutura em que se desenvolve a atividade precípua.

No caso da terceirização de atividade-meio pela Administração Pública, a qual é lícita, deve-se estabelecer uma relação tripartite, formada pela empresa que presta os serviços (prestadora), por meio de seus funcionários, a outra empresa ou ente público que se utiliza destes serviços (tomadora).

Nada obstante, a escolha das empresas tomadoras de mão de obra deve ser precedida de licitação.

Como se observa, não pode a Administração Pública contratar diretamente os prestadores de serviço de vigilância, conservação e limpeza sem o intermédio de uma sociedade empresária prestadora destes serviços. Neste sentido, transcreve-se o escólio de José dos Santos Carvalho Filho:

[...] é inteiramente legítimo que o Estado delegue a terceiros algumas de suas atividades-meio, contratando diretamente com a sociedade empresária, à qual os empregados pertencem. É o caso dos serviços de conservação e limpeza e de vigilância. Aqui trata-se de terceirização lícita [...] [7] (grifei)

Feitas estas considerações, parece-me, em juízo de cognição sumária, que o caso em apreço não se adequou aos moldes legais de contratação, merecendo recebimento a Representação para melhor análise e instrução.

Não obstante, é necessário apurar se tributos e contribuições que deixaram de ser recolhidos oportunamente geraram prejuízos e danos ao erário municipal.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, do SR. DIRCEU DA SILVA ALVES, do SR. CLAUDIO MOURA (Presidente da Comissão de Licitação à época), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[8], apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir os ofícios de citação acima, bem como para retificar a atuação nos seguintes termos:

3.3.1 O Sr. Claudio Moura também deve constar no campo destinado aos "representados";

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores à publicação desta Lei Complementar.

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

5. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...]

6. Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

7. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 179.

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 299140/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADOS: NEIVO BEGINI, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA, VIVIANA ANDREA PERIN DOS SANTOS

DESPACHO Nº.: 1374/14

1. Trata-se de Representação proposta por NEIVO BEIGINI, na condição de vereador do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, por meio do qual noticiou que foi encaminhado pedido de providências ao Ministério Público do Estado do Paraná para que se verifique ilegalidade no pagamento de horas extras, adicionais e gratificações aos servidores da referida municipalidade, o que deu ensejo à instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0030.14.000347-3 para apuração dos fatos.



Requeru sejam tomadas providências cabíveis para “se apurar ilegalidade no pagamento de horas extras e concessão de adicionais e gratificações a servidores do Município, apurando-se e atribuindo responsabilidade com vista ao ressarcimento de eventuais prejuízos do ente público municipal”.

Juntou aos autos cópia do pedido de providências encaminhado ao órgão ministerial, onde consta que o Poder Executivo negou-se a apresentar a documentação solicitada pelo Poder Legislativo, sendo necessário impetrar mandado de segurança.

Após a parcial apresentação das informações, verificou-se que houve o pagamento de horas extras a funcionários licenciados para concorrer as eleições do ano de 2012, bem como se verificou que no período de julho a setembro o servidor Donizeti de Senas percebeu 32 horas extras com adicional de 50% e de 70 horas extras com adicional de 100%, totalizando assim o recebimento da quantia de R\$ 2.463,78, durante o período em que esteve licenciado para o pleito eleitoral.

Na documentação encaminhada ao Ministério Público Estadual, também foram mencionados outros servidores, como Jervandir Baires do Rosario que percebeu 30 horas extras com adicional de 50% no mês de julho de 2012, totalizando assim o recebimento da quantia de R\$ 160,94, durante o período em que esteve licenciado para o pleito eleitoral.

Já a servidora Marivone Salette Perin percebeu, no período de julho a setembro de 2012, um total equivalente a 80 horas extras fixas com adicional de 50%, totalizando assim o recebimento da quantia de R\$ 2.027,34, durante o período em que esteve licenciada para o pleito eleitoral.

O servidor Vanderlei da Fonseca, por sua vez, recebeu o pagamento de 45 horas extras com adicional de 50% e de 60 horas extras com adicional de 100% no mês de julho de 2012, totalizando assim o recebimento da quantia de R\$ 972,83, durante o período em que esteve licenciado para o pleito eleitoral.

Ainda sobre o pagamento de jornada extraordinária a servidores que não realizaram trabalho extraordinário, consta na documentação que servidores como auxiliar de secretaria, telefonista, zelador e carpinteiro receberam pagamento fixo por jornada extraordinária não realizada, o que provavelmente ocorreu com finalidade eleitoreira.

No mesmo pedido de providências encaminhado ao Ministério Público Estadual consta que o Município pagou adicional de insalubridade a servidores que não trabalham em condições insalubres, tais como zelador, técnico em tributação, vigia, motorista, recepcionista, telefonista e etc.

Por fim, noticiou que há concessão de função gratificada a servidores sem o efetivo desempenho de outra atribuição que não a inerente ao cargo já exercido pelo servidor, mencionado como exemplo os casos das servidoras Marilei de Vargas, Ester Pereira de Andrade Maraga, Daniela Tatiane Ribeiro e Lilian Regoso da Silva.

2. Recebo o expediente como Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Poder Legislativo;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Compulsando os autos verifico que as alegações apresentadas pela parte representante junto ao órgão ministerial estão acompanhadas de diversos documentos, tais como extratos mensais das folhas de pagamento dos servidores onde constam os pagamentos supostamente irregulares.

Tendo em vista que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, bem como considerando que há documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame mais aprofundado por parte desta Corte.

A presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de dano ao erário, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, do SR. SILVIO DE SOUZA (Prefeito gestão 2009-2012 e 2013-2016), da SRA. VIVIANA ANDREA PERIN DOS SANTOS (Contadora e Responsável técnica), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[1], apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir os ofícios de citação acima, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 O Sr. Silvio de Souza e a Sra. Viviana Andrea Perin dos Santos devem

constar no campo destinado aos “representados”;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 215825/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADOS: ALINE SIMIÃO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ALINE SIMIÃO SERVIÇOS ME., FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

DESPACHO Nº.: 1376/14

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pela pessoa jurídica de direito privado ALINE SIMIÃO – SERVIÇOS - ME, por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 181/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, abrangendo as categorias de encarregado e Auxiliar de Serviços Gerais a serem executados em próprios públicos municipais”. [1]

A data de abertura do certame estava prevista para o dia 16 de dezembro de 2013 e o valor máximo estimado para contratação era de R\$ 496.469,40 (quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). [2]

A parte representante insurgiu-se contra item 7, subitem “r”, no qual exige-se dos participantes que possuam capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato para o período de 24 (vinte e quatro) meses, devidamente registrado na Junta Comercial em data anterior à publicação do edital, conforme artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Afirmou que tal exigência fere a própria Lei nº 8.666/93, e que a cláusula objurgada afere os princípios da isonomia e igualdade, já que favorece determinadas empresas. Relatou que na data de 11 de dezembro de 2013 protocolou pedido de impugnação ao edital. Entretanto, até 11 de março de 2014 a Administração não respondeu o referido protocolado, homologando o certame sem qualquer resposta ou explicação à impugnação interposta.

Assim, ao final requereu “reconsideração do pedido de impugnação do edital e declaração de suspensão do edital Pregão nº 181/2013”.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.

Por ora, não é possível qualquer análise em razão de não constar nos autos cópia do instrumento convocatório, essencial para o exame da cláusula supostamente ilegal.

A leitura do edital é essencial ao juízo de admissibilidade do feito, porquanto é necessário verificar se a exigência de capital social mínimo foi cumulado com outras possíveis exigências de qualificações econômico-financeiras, hipótese em que poderá ter se configurado restrição à competitividade e participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame.

Deste modo, reputo necessária a oitiva do Prefeito do Município de Guaira, Sr. Fabian Persi Vendruscolo, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, esclarecendo quais foram as exigências de qualificação econômico-financeira aplicáveis ao certame e a justificativa para sua aplicação.

Do mesmo modo, deverá o gestor trazer cópia integral do procedimento licitatório e edital, informando o atual andamento do feito e eventual contrato dele decorrente.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, ainda, que retifique a autuação nos seguintes termos:

3.1 O Município de Guaira deverá figurar no campo destinado à “origem/entidade”;

3.2 A empresa Aline Simião Serviços ME. deve constar no campo destinado ao “representante”;

3.3 O Sr. Fabian Persi Vendruscolo deve constar no campo destinado aos “representados”.

4. Após manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Conforme consta no Portal do Controle Social do sítio virtual desta Corte de Contas.

2. Dados extraídos do Portal do Controle Social do sítio virtual desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº.: 383727/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, IVAN RODRIGUES

DESPACHO Nº.: 1379/14

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada com



supedâneo no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. pessoa jurídica de direito privado com sede em Tupã/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas à Concorrência nº 12/11-SERMALI (Processo Administrativo nº 635/10-DECOL), tipo menor preço, promovida pelo Município de São José dos Pinhais – por meio da Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações –, visando o “REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração e gestão de benefícios para os servidores municipais de São José dos Pinhais” (peça nº 2, fl. 31).

O ato convocatório definiu a data de 1º de julho de 2011 para abertura e análise dos envelopes com documentação de habilitação e propostas e estimou em R\$ 25.746.225,12 (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e doze centavos) o valor máximo das contratações, pelo período de 12 (doze) meses.

A parte representante alegou ser ilegal o item 3.6.4.1 do instrumento convocatório (peça nº 2, fl. 35), que estabeleceu o seguinte:

“3.6.4.1 - Comprovar por meio dos Contratos firmados com os estabelecimentos em vigor, num total de no mínimo 70 (setenta) estabelecimentos credenciados, no mínimo 60 (sessenta) entre restaurantes, bares, lanchonetes, padarias etc., que forneçam refeições prontas, e no mínimo 10 (dez) entre supermercados, armazéns e outros, que possibilitem a compra de alimentação in-natura, no Município de São José dos Pinhais e que operem com cartão magnético, em pleno funcionamento. A Comissão de Licitação poderá realizar diligências a fim de certificar os credenciamentos informados.” (grifos no original)

Diante do exposto, requereu seja dado provimento a impugnação com o fim de reformar o edital, para que seja excluído o item 3.6.4.1. Requereu, cautelarmente, a suspensão do certame.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 719/11 (peça nº 4), determinou a oitiva do Sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações e signatário do edital, para que se manifestasse sobre as alegações da parte representante, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido de concessão de medida cautelar. Na mesma oportunidade, foram solicitadas informações atualizadas sobre o estado do certame e os eventuais contratos e pagamentos dele decorrentes, bem como cópia integral dos autos do processo licitatório (Concorrência nº 12/11-SERMALI).

Em resposta (peça nº 6), o então Procurador Geral do Município de São José dos Pinhais, Dr. Luiz Henrique Ramos, afirmou que não há ilegalidade no item 3.6.4.1 do edital, referente à exigência de comprovação, pelos licitantes, de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados. Neste sentido, salientou que o artigo 50, §1º, da Portaria nº 03, de março de 2002, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, o padrão adequado de alimentação deve observar, dentre outros princípios, o da variedade.

Aduziu que “tomando-se por base tal princípio, busca-se oferecer aos servidores municipais uma certa gama de opções, amparada em estudos previamente realizados por esta Administração”.

Ressaltou que na licitação realizada em 2007, na qual houve participação de diversas empresas, foi solicitada rede de credenciamento de 50 (cinquenta) estabelecimentos, não havendo qualquer impugnação neste sentido.

Argumentou que a exigência ora objurgada busca atender ao interesse público, não tendo como julgá-la ilegal, nem tampouco desarrazoada ou desproporcional.

No que diz respeito ao momento de apresentação, defendeu a adequação da exigência no momento da apresentação de propostas, a fim de evitar a classificação de licitantes que ofereçam preços levanos e irrisórios por desconhecer o quadro total de custos.

2. Recebo o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação documental do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está acostada aos autos (peça nº 2, fl. 5 e ss.);

2.2. Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) se verifica no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl. 1);

2.3. Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está consubstanciada na sua condição de pessoa jurídica, livre para representar junto a este Corte sobre quaisquer irregularidades na aplicação da Lei de licitações e contratos administrativos;

2.4. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Em que pese a argumentação da parte representada, verifico que a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados na cidade de São José dos Pinhais consta como condição habilitatória, como requisito comprobatório da qualificação técnica elencado no item 3.6.4.1 do instrumento convocatório (peça nº 2, fl. 35).

A meu ver, tal exigência só pode ser realizada no momento da contratação. Neste sentido, cito recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre situação semelhante:

10. Como já registrei em Despacho anterior, conforme já exposto pela unidade técnica, o momento adequado para exigir a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos é quando da contratação, a partir da concessão ao licitante

vencedor de prazo razoável para tanto. Incluir tal exigência como critério de habilitação técnica constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas licitantes, o que pode conduzir à inabilitação indevida de empresa, bem como reduzir o caráter competitivo do certame. Este é o entendimento desta Corte de Contas já manifestado em diversos julgamentos, citados no referido Despacho e no Relatório que antecede esta Proposta.[1]

Em juízo de cognição sumária, parece-me que a inserção da cláusula vergastada pela parte representante realmente foi equivocada, motivo pelo qual recebo a Representação.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, do SR. IVAN RODRIGUES (Prefeito gestão 2009-2012) e do SR. CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[2], apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado ao “representante” deverá ser incluída a empresa VS Card Administradora de Cartões Ltda.

3.3.2 No campo destinado aos “representados” deverão constar os Srs. Ivan Rodrigues e Carlos Alberto Gomes de Figueiredo.

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1718/2013- Plenário. Representação 012.940/2013-5. Relator Ministro Augusto Sherman. Publicação em 3 jul./2013.

2. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 296224/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J., I.E., G.F.P.S.J., L.R.R.

ADVOGADO/ PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)

DESPACHO Nº.: 1380/14

1. Trata-se de Denúncia formulada por P.R.S.J., mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação de OSCIP para a prestação de serviços de saúde[1] no M.G..

A parte denunciante narrou que o M. em questão teria celebrado contrato[2] com o I.E., no valor inicial de R\$ 1.777.388,10 (um milhão setecentos e setenta e sete mil trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante processo de dispensa de licitação (autos de nº 010/2010-PMG) sem a devida justificativa exigida pelo art. 26 da Lei 8.666/93.

Alegou que a dispensa de licitação foi realizada sem qualquer tipo de critério, e que não consta a discriminação do objeto, o que levantou suspeita de “superfaturamento, não cumprimento integral do contrato avençado, emissão de notas frias para justificar despesas não realizadas e funcionários fantasmas”.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 723/12 (peça nº 4), determinou a intimação do denunciante para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade pra figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade.

Em atendimento à determinação, o denunciante juntou seu documento de identidade (peça nº 5).

Por meio do Despacho nº 1235/13 (peça nº 6), determinei a intimação do M.G., por meio de sua representante legal, Sra. E.C.J. (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte denunciante. Solicitei, ainda, a juntada de cópia integral do procedimento licitatório mencionado na exordial, inclusive cópias do contrato, possíveis aditivos, pareceres exarados e estatuto social da contratada.

O M.G., representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy – OAB/PR nº 48.460, solicitou dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos (peça nº 12). Tal pedido foi deferido, sendo concedido ao ente público mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade (peça nº 14).

O M.G., por meio da gestora E.C.J., apresentou manifestação preliminar (peça nº 18), oportunidade em que apontou, inicialmente, a existência de litispendência, uma vez que o denunciante abriu idêntica demanda junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, a qual foi autuada sob o nº MPPR 0060.12.000115-5 e já arquivada “diante da ausência de elementos factíveis para proposição de eventual ação de improbidade administrativa” (peça nº 18, fl.3). Deste modo, pugnou, preliminarmente, pela extinção e arquivamento do feito.



No mérito, salientou que a Denúncia oferecida consiste em instrumento de acaque político e ataque eleitoral, haja vista que o denunciante é ex-s. m. de f. e p. e, também, filho do ex-g. m.. Salientou que o histórico do denunciante é muito negativo, tendo sido investigado por diversos desmandos, tais como desvios incontestáveis de valores, agiotagem com verbas públicas, fraudes em licitações e emissão de cheques sem provisão de fundos[3].

Ainda sobre o histórico político do denunciante, ressaltou que foi decretada a prisão preventiva do mesmo, então s. m. de f. e do p., “em razão da emissão indevida e fraudulenta de cheques ‘pré-datados’ e sem fundos pela municipalidade” (peça nº 18. fl.5).

Argumentou que a parte requerente não traz qualquer prova ou documento que respalde suas alegações, as quais são baseadas somente em suposições.

Afirmou que a dispensa deveu-se a urgência assinalada pelo Secretário à época, em razão da escassez de profissionais, bem como em razão da natureza contínua e indispensável do serviço público de saúde, sendo realizado orçamento junto a 3 (três) OSCIPS cadastradas perante o Departamento de Compras do M.

Ressaltou que a contratada é absolutamente regular, possui atestado da capacidade técnica exigida para desenvolver o projeto, motivo pelo qual não há que se cogitar parcialidade na escolha, bem como salientou que as denúncias foram feitas “por atacado”, sem a individualização das condutas. Neste ponto, apontou como descabida a inclusão do Procurador Geral do M. no polo passivo do feito, já que os pareceres por ele exarados são meramente opinativos, não vinculantes, e não tem nenhum caráter decisório.

Aduziu que a parceria com OSCIP ocorreu em momento de significativo déficit de profissionais e, também, devido à vasta gama de atribuições do E., que não podendo ser executadas satisfatoriamente por ele, podem ser delegadas à esfera privada, conforme Lei nº 9970/99.

Ressaltou que a atual gestão, ao assumir a condução do M., deparou-se com situação caótica, e, dentro de postulados administrativos norteadores da A.P., viu-se obrigada a adotar medidas imediatas de recomposição do sistema de saúde e educação, vislumbrando no 3º setor a solução para a situação extraordinária na qual se encontrava.

Argumentou que o M. fiscalizou a execução do objeto do Termo de Parceria firmado, e que os valores desembolsados pelo Poder Público fazem frente às despesas meramente administrativas, como salários, encargos, e outros, pois este tipo de Organização não tem fins lucrativos.

Salientou que o Controle Interno do M. atestou a regularidade formal da Dispensa de Licitação nº 12/2010, bem como frisou que o M. fiscalizou a realização do objeto do Termo de Parceria.

Afirmou que paralelamente ao procedimento de dispensa em questão, achava-se em abertura processo licitatório na modalidade Concurso de Projeto, visando à contratação de organização social ou OSCIP, com vistas a gerenciar, em parceria com a a.m., o sistema de saúde m..

Juntou documentos, inclusive notificação extrajudicial encaminhada ao I.E. em 15 de junho de 2011, em razão da não apresentação de prestação de contas (peça nº 22).

Por meio do Despacho nº 550/14 (peça nº 23), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para que informasse se a contratação discutida no presente expediente foi ou será objeto de Prestação de Contas de Transferência, inspeção, auditoria ou outro tipo de procedimento de fiscalização.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Informação nº 210/14 (peça nº 26), informou que em consulta formulada em seu banco de dados apurou que “o I.E. sequer está cadastrado no sistema, bem como, que não há processo de prestação de contas em relação a esta contratação e inexistem quaisquer outros procedimentos de fiscalização em relação à mesma”.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como DENÚNCIA, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1 Identificação documental do denunciante (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está preenchida com a apresentação de seu documento de identificação (peça nº 5, fl.2);

2.2 Fornecimento pelo Denunciante de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), verifica-se no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1);

2.3 Legitimidade do denunciante (arts. 31 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de cidadão, livre para comunicar irregularidades a esta Corte de Contas;

2.4 Narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à A.P. do e. do P. ou de seus m. (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5 Índícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a expor.

O serviço público de saúde consiste em atividade permanente da A.P., devendo ser prestado por particular apenas em caráter complementar, sob pena de violar o artigo 199[4] da Constituição Federal.

No caso em apreço, foram denunciadas a esta Corte de Contas uma série de contratações firmadas entre o M.G. e OSCIPS[5], para as mais diversas finalidades, destacando-se reiteradas contratações na área de saúde[6].

Diante da quantidade e do vulto dos contratos firmados para este mesmo fim, parece-me, em juízo de cognição sumária, que tais contratações superam o caráter meramente complementar que as entidades privadas devem possuir ao prestarem serviço público de saúde.

Frente à notícia de que houve diversas contratações, é possível, também, que tenha ocorrido, reflexamente, violação à regra do concurso público prevista no artigo 37,[7] inciso II, da Constituição Federal.

E, ainda, as despesas decorrentes da terceirização podem ter violado disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pois não há notícia de como foram registradas estas despesas[8].

Nada obstante, este tipo de contratação abre a possibilidade de responsabilização solidária do M.G. por compromissos não honrados pelas terceirizadas, o que certamente acarretaria prejuízo aos cofres públicos.

Outro ponto a ser ressaltado é que a presente contratação foi realizada mediante processo de dispensa de licitação, situação que merece algumas considerações por parte deste Corregedor-Geral.

A dispensa de licitação em razão de emergência ou calamidade pública está prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93[9], e para sua regular realização deve seguir o regramento pertinente.

No caso específico da emergência, é fundamental a existência de documentação que comprove esta situação emergencial, bem como que comprove que a realização de procedimento licitatório causaria prejuízo relevante e irreparável, ou que comprometeria a segurança de pessoas, obras, serviços, ou bens, ou, ainda, que provocaria a paralisação de serviços públicos essenciais.

É necessária, também, a existência de justificativa formal que caracterize a situação emergencial, demonstrando que a contratação direta é via adequada e suficiente para eliminação do risco provocado pela emergência em questão.[10]

Ainda, deve haver limitação do objeto da contratação aos bens necessários ao afastamento do risco gerado pela situação emergencial e, também, limitação do prazo a 180 dias, sem prorrogação.

Outra questão a ser perquirida é se houve “emergência fabricada”, pois, na prática, o que tem se observado muitas vezes é que o processo de dispensa de licitação não decorre de um fato imprevisível e emergencial, mas por desídia, inércia ou negligência do a.p., que por falta de planejamento ou má gestão dos recursos disponíveis deixa de realizar certame.

Tal situação, segundo escólio de Marçal Justen Filho, consiste na chamada emergência fabricada, e que, embora gerada pela desídia do gestor, não pode redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas, tão-somente, a responsabilização do administrador.

Destarte, diante de todas as considerações acima expostas, entendo necessário o recebimento da Denúncia, devendo o atual gestor do M.G. juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo de dispensa de licitação referente à contratação ora vergastada (autos de nº 010/2010-PMG).

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como DENÚNCIA, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do M.G., da SRA. E.C.J. (P. gestão 2009-2012 e 2013-2016), do I.E. (por meio de seu representante legal), do SR. G.F.P.S.J. (S.S.) e da SRA. L.R.R. (Presidente da Comissão de Licitação), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[11], apresentem defesa;

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado aos “denunciados” deverão ser incluídos o I.E., o Sr. G.F.P.S.J. e a Sra. L.R.R..

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. O denunciante argumentou que se presume, a partir da coluna da dotação, que os valores serão aplicados na área da saúde (peça nº 2, fl.2).

2. Contrato nº 31/2010.

3. Afirmou que as condutas imputadas ao denunciante são objeto de exame em diversas ações penais, quais sejam: autos nº 2009.1046-3, Autos nº 2009.1037-4, Autos nº 2008.1038-2, Autos nº 2009.776-5, Autos nº 2009.693-8, Autos nº 2009.1229-6, Autos nº 2009.1230-0, Autos nº 2010.610-7 e 2010.684-0. Mencionou, ainda, a existência de ação de improbidade administrativa, autuada sob o nº 360/2009.

4. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

5. Autos nº: 296160/12, 296135/12, 296186/12, 296127/12, 296143/12, 296119/12, 296194/12, 296208/12, 296054/12, 296070/12, 296097/12, 296046/12.

6. Autos 296143/12 e 296097/12.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

8. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

9. Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

10. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 295.

11. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 648586/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LÍGIA REGINA DE CAMPOS

DESPACHO Nº.: 1381/14

Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar. Concorrência. Registro de preços. Projetos básicos e/ou executivos para construção, reforma e ampliação de prédios públicos. Indício de ilegalidade. Exigências quantitativas relativas à capacidade técnico-profissional. Vedação legal expressa. Restrição à competitividade. Concessão de medida cautelar. Suspensão da licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, embasada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93,[1] encaminhada a este Tribunal pela Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., por meio de seu sócio administrador, para noticiar ilegalidades em edital de licitação promovida pelo Município de Paranaguá.

Para evitar repetições desnecessárias, as alegações da representante serão relatadas e sumariamente analisadas adiante, no exercício do juízo de admissibilidade.

O processo licitatório em questão é a Concorrência nº 003/2014,[2] que tem por objeto o registro de preços para a

"elaboração de projetos básicos e/ou executivos para construção, reforma e ampliação de prédios públicos municipais, em atendimento às diversas secretarias do Município de Paranaguá" (item 2.1 do edital, grifo nosso).

O valor total estimado para as contratações derivadas da ata de registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, é de R\$ 7.673.609,89 (sete milhões, seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e nove reais e oitenta e nove centavos).

O edital designa a data de 29 de agosto de 2014 para a realização da sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação e propostas.

Após narrativa dos fatos que, em sua ótica, consubstanciam ilegalidades na licitação em tela, a representante requer, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação e a nova expedição do edital, livre de ilegalidades.

Juntamente com a peça inicial da representação, a requerente apresenta contrato social, Carteira Nacional de Habilitação do sócio administrador e edital do certame. Em consulta ao site do Município de Paranaguá,[3] verifica-se a existência de instrumento convocatório com alterações, com data de 24 de julho de 2014, posterior ao oferecimento desta representação. Assim, cabe destacar que a presente análise se baseia no edital já retificado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos contidos no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93,[4] nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal[5] (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e

276, caput e §1º, do Regimento Interno,[6] ou seja, foi iniciada por autora que se identifica, apresenta endereço e detém legitimidade para representar, diz respeito a possíveis ilegalidades compreendidas no âmbito de fiscalização desta Corte e é dotada de substância, vale dizer, de indícios mínimos de existência das ilegalidades que suscita.

A empresa representante se insurge contra a previsão de quantitativos mínimos na exigência contida no item 2.3, "d", do edital, atinente à capacitação técnico-profissional, vazado nos seguintes termos:

"Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CAU, com acervo técnico condizente com as características dos serviços ora licitados sendo que [...] deverão ser seguidas as regras abaixo:

- edifícios educacionais: acervo técnico de mais de 3.000,00 m² projetados;

- edifícios de saúde: acervo técnico de mais de 3.000,00 m² projetados." (grifo nosso)

Note-se que o item em comento diz respeito ao acervo técnico do profissional encarregado da prestação dos serviços e não da pessoa jurídica licitante. Trata-se, portanto, de requisito de capacidade técnica profissional, não operacional.

Ocorre que a regra insculpida no artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94, veda a exigência de quantidades mínimas para a comprovação da capacidade técnico-profissional:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifo nosso)

Há, portanto, indício de incompatibilidade entre a aludida previsão editalícia e a norma legal regente.

A empresa representante indica ainda outros dois itens do termo de referência, 3.3, "f", e 4.3, "h" – pertinentes, respectivamente, aos lotes 3 e 4 –, nos quais também se verifica a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional.

Na realidade, nota-se que todos os lotes compreendidos na Concorrência nº 003/2014 trazem tal previsão, conforme se explicita no quadro abaixo:

Lote	Item do TR	Exigência
1. Projetos de engenharia civil	1.5, "b"	"Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou no CAU, com acervo técnico condizente com as características dos serviços ora licitados, correspondendo no mínimo 3.000,00 m ² projetados e orçados; sendo 50% em dois pavimentos."
2. Projetos de arquitetura	2.3, "d"	"Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CAU, com acervo técnico condizente com as características dos serviços ora licitados sendo que dentro das modalidades listadas no item 4.1.2 deverão ser seguidas as regras abaixo: - edifícios educacionais: acervo técnico de mais de 3.000,00 m ² projetados - edifícios de saúde: acervo técnico de mais de 3.000,00 m ² projetados"
3. Sondagem e percolação	3.3., "f"	"Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou no CAU, com acervo técnico condizente com as características dos serviços ora licitados, correspondendo a no mínimo 40 laudos geotécnicos e de percolação realizados."
4. Serviços de topografia	4.3, "h"	"Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou no CAU, com acervo técnico condizente com as características dos serviços ora licitados, correspondendo a no mínimo 50 hectares levantados."



Lote	Item do TR	Exigência
5. Projetos de engenharia elétrica	5.3, "j"	"Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA ou no CAU, com acervo técnico condizente com as características dos serviços ora licitados, correspondendo a no mínimo 300 KVA projetados."

Em análise superficial da questão, própria do presente processual, todas essas exigências parecem afrontar a Lei de Licitações, acarretando possível restrição à competitividade e, por conseguinte, à obtenção da proposta mais vantajosa.

2.2. PEDIDO CAUTELAR

Diante do que alega na inicial, a representante requer suspensão liminar do processo licitatório.

Cabível a medida cautelar pleiteada, haja vista o preenchimento dos requisitos para tanto.

A plausibilidade das alegações da representante resta demonstrada nas considerações já tecidas.

A urgência em razão da possibilidade de dano de difícil reparação, por sua vez, também está caracterizada, visto que, de acordo com o edital, a sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação e propostas está marcada para o próximo dia 29 de agosto.

A continuidade do processo licitatório baseado no edital com as atuais exigências poderá acarretar afronta aos princípios regentes da Administração e da licitação, em especial os da isonomia, da economicidade, da competitividade e da vantajosidade, bem como à regra contida no artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, resultando em contratações que não as mais vantajosas para o Poder Público.

3. DECISÃO

Em razão do exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no §1º do artigo 113 da Lei de Licitações,[7] no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica)[8] bem como no inciso III do artigo 24[9] e §3º do artigo 276[10] do Regimento Interno.

3.2. SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125[11] e no inciso IV do §2º do artigo 53[12] da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24,[13] no inciso VII do artigo 32,[14] no §1º do artigo 282[15] e no inciso V do artigo 401[16] do Regimento Interno.[17]

INTIME-SE com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal Edison de Oliveira Kersten, e a Sra. Lígia Regina de Campos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para ciência e cumprimento da decisão.[18]

3.3. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para:

a) Efetuar, COM URGÊNCIA, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal Edison de Oliveira Kersten, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2, em reforço à intimação por e-mail e/ou fax mencionada no item anterior.[19]

b) Incluir na autuação, como representados:

1. Edison de Oliveira Kersten, CPF nº 201.874.249-34, Prefeito Municipal.

2. Lígia Regina de Campos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, signatária do edital.

c) Efetuar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, (I) do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Municipal Edison de Oliveira Kersten, (II) do Sr. Edison de Oliveira Kersten, e (III) da Sra. Lígia Regina de Campos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR aos autos apresentem defesa em relação ao exposto na representação e neste despacho.[20] Solicito, ainda, que o Município de Paranaguá apresente, no mesmo prazo (15 dias), cópia integral dos autos do processo licitatório (inclusive fase inicial).

Após atendimento, pela Diretoria de Protocolo, do disposto neste item 3.3, retornem os autos a esta Corregedoria-Geral.

Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII[21], e 282, §1º,[22] do Regimento Interno). Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação plenária acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT), para a respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica[23] e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.[24]

Considerando que a representação não se encontra instruída com cópia integral dos autos do processo licitatório, destaco que caberá à unidade técnica, se for o caso, em face da posterior juntada de novas informações e documentos, propor oportunamente a citação de outros agentes, haja vista a responsabilidade dos servidores pelos atos praticados no curso do processo licitatório e a necessidade de plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

2. Registro de Preços nº 021/2014.

3. <http://www.paranaguá.pr.gov.br/conteudo/transparencia/licitacoes-download>

4. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

5. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações."

"Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

6. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal."

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

7. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

8. "Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]

IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;"

9. "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;"

10. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

11. "Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]

IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;"

12. "Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente."

13. "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;"

14. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

15. "Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor-Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

16. "Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente."

17. Lembre-se, para afastar desde logo qualquer dúvida neste particular, que os tribunais de contas têm o poder de determinar à autoridade competente até mesmo a anulação de contrato no qual sejam constatadas ilegalidades – ao contrário do que se poderia depreender de mera interpretação literal do artigo 71, inciso X e §1º, da Constituição Federal.

Foi este o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 23.550/DF, realizado pelo Tribunal Pleno daquela Corte. A ementa

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos



do respectivo acórdão estabelece o seguinte:

"1. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar a autoridade administrativa que promove a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou." (grifo nosso)

A Suprema Corte já decidiu, também, pela possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos tribunais de contas, com base em seus poderes implícitos, conforme Mandado de Segurança nº 24.510/DF e Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 26.547/DF.

Com efeito, a expedição das cautelares, inclusive para a suspensão de contratos, é essencial ao adequado exercício das atribuições constitucionais das cortes de contas, encontrando fundamento na teoria dos poderes implícitos, invocada pelo STF.

Portanto, se o Tribunal de Contas pode, ao final do processo de sua competência, anular um ato administrativo ou determinar que a autoridade competente anule um contrato (como reconhece o STF), há de se reconhecer, igualmente, a possibilidade de a Corte suspender o ato ou determinar à autoridade a suspensão do contrato, até que sobrevenha a decisão final a respeito.

Vale lembrar, ainda, que as medidas de urgência estão previstas na Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IX, 11, parágrafo único, 53) e no Regimento Interno desta Corte (artigos 5º, inciso XXV, 10, inciso XI, 16, inciso LIV, 24, incisos III e XII, 32, inciso VII, 261, §3º, 282, §§1º e 1º-A, 391, inciso III, 400 a 407, 429, §4, inciso I, e 524-A, alínea "e").

18. Esclareço que a suspensão da licitação deverá ser providenciada imediatamente. Contudo, o prazo para apresentação de defesa começará a contar a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício de citação (nada obstante que seja apresentada antes disso, se assim preferir o citando).

19. A intimação eletrônica realizada pela DP, neste caso, é mero reforço à intimação realizada por e-mail pelo GCG, sendo que esta produz efeitos por si só.

20. A citação para apresentação de defesa, por meio de ofício, não se confunde com a prévia intimação, por e-mail, para suspensão da licitação, em cumprimento à medida cautelar proferida.

21. "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

XII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

22. "Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art.125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor-Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

23. "Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]
III - decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;"

24. "Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

[...]
III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias." (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº.: 296143/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230),

JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)

DESPACHO Nº.: 1387/14

1. Trata-se de Denúncia formulada por P.R.S.J., mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação de OSCIP para a prestação de serviços de saúde no M.G..

A parte denunciante narrou que o M. em questão teria celebrado contrato[1] com o I.C., no valor inicial de R\$ 3.041.007,24 (três milhões, quarenta e um mil, sete reais e vinte e quatro centavos), mediante Concurso de Projetos nº 002/2010-PMG, sem que dele constasse o seu objeto.

Alegou que, mediante dois termos aditivos celebrados em menos de dois anos[2], o valor da contratação foi elevado para R\$ 7.103.576,00 (sete milhões, cento e três mil, quinhentos e setenta e seis reais), sem qualquer alteração no quadro fático que justificasse tal medida.

Sustentou que a contratação inicial e seus aditivos não possuem objeto claro e definido, porquanto consta apenas a denominação "P.S.M.", bem como levantou suspeitas sobre possível superfaturamento na contratação, haja vista que os valores são muito altos para o quadro fático da saúde municipal, que apenas decaiu. Por fim, apontou possível não cumprimento da integralidade do objeto contratado.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 729/12 (peça nº 4), determinou a intimação do denunciante para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade. Em atendimento à determinação, o denunciante juntou seu documento de identidade (peça nº 5).

Por meio do Despacho nº 1234/13 (peça nº 6), determinei a intimação do M.G., por meio de sua representante legal, Sra. E.C.J. (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte denunciante, juntando cópia integral do procedimento licitatório mencionado na exordial, inclusive cópias do contrato, aditivos e pareceres exarados.

O M.G., representado pelo advogado Ricardo Bianco Godoy – OAB/PR nº 48.460, solicitou dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos (peça nº 12). Tal pedido foi deferido, sendo concedido ao ente público mais 15 (quinze) dias, sem

solução de continuidade (peça nº 14).

O M.G., por meio da g. E.C.J., apresentou manifestação preliminar (peça nº 18), oportunidade em que apontou, inicialmente, a existência de litispendência, uma vez que o denunciante abriu idêntica demanda junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, a qual foi autuada sob o nº MPPR 0060.12.000125-4 e já arquivada "diante da ausência de elementos factíveis para propositura de eventual ação de improbidade administrativa" (peça nº 18, fl.3). Deste modo, pugnou, preliminarmente, pela extinção e arquivamento do feito.

No mérito, salientou que a Denúncia oferecida consiste em instrumento de acaução político e ataque eleitoral, haja vista que o denunciante é ex-s. m. de f. e p. e, também, filho do ex-g. m.. Salientou que o histórico do denunciante é muito negativo, tendo sido investigado por diversos desmandos, tais como desvios incontestáveis de valores, agiotagem com verbas públicas, fraudes em licitações e emissão de cheques sem provisão de fundos[3].

Ainda sobre o histórico político do denunciante, ressaltou que foi decretada a prisão preventiva do mesmo, então s. m. de f. e do p., "em razão da emissão indevida e fraudulenta de cheques 'pré-datados' e sem fundos pela municipalidade" (peça nº 18, fl.5).

Argumentou que a parte requerente não traz qualquer prova ou documento que respalde suas alegações, as quais são baseadas somente em suposições.

Afirmou que o procedimento licitatório objurgado seguiu escrupulosamente as diretrizes da Lei nº 8.666/93, sendo realizado orçamento junto a 3 (três) OSCIPS cadastradas pelo Departamento de Compras do M..

Ressaltou que a contratada é absolutamente regular, possui atestado da capacidade técnica exigida para desenvolver o projeto, motivo pelo qual não há que se cogitar parcialidade na escolha, bem como salientou que as denúncias foram feitas "por atacado", sem a individualização das condutas. Neste ponto, apontou como descabida a inclusão do Procurador Geral do Município no polo passivo do feito, já que os pareceres por ele exarados são meramente opinativos, não vinculantes, e não tem nenhum caráter decisório.

Aduziu que a parceria com OSCIP ocorreu após estudos de viabilidade e demanda municipal, os quais apontaram que este tipo de contratação consiste em "política robusta e eficaz ao serviço público" (peça nº 18, fl. 8). Ademais, a contratação de OSCIP justificar-se-ia na escassez de profissionais e na vasta gama de atribuições do E., que não podendo ser executadas satisfatoriamente por ele, podem ser delegadas à esfera privada, conforme Lei nº 9970/99.

Ressaltou que a atual gestão, ao assumir a condução do M., deparou-se com situação caótica, e, dentro de postulados administrativos norteadores da A.P., viu-se obrigada a adotar medidas imediatas de recomposição do sistema de saúde e educação, vislumbrando no 3º setor a solução para a situação extraordinária na qual se encontrava.

Argumentou que a contratação do I.C. foi precedida de Concurso de Projetos, conforme exige o Decreto Federal nº 3100/99, e que os valores desembolsados pelo Poder Público fazem frente às despesas meramente administrativas, como salários, encargos, e outros, pois este tipo de Organização não tem fins lucrativos. Ainda sobre o Concurso de Projeto nº 01/2010, afirmou que o Controle Interno do Município lavrou certidão de sua regularidade formal, ressaltando que o M. realizou a fiscalização do cumprimento do objeto.

Juntou documentos, inclusive notificação extrajudicial encaminhada ao I.C. em 28 de fevereiro de 2013, em razão da não apresentação de prestação de contas (peça nº 21).

Por meio do Despacho nº 548/14 (peça nº 25), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para que informasse se a contratação discutida no presente expediente foi ou será objeto de Prestação de Contas de Transferência, inspeção, auditoria ou outro tipo de procedimento de fiscalização.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Informação nº 199/14 (peça nº 28), informou que em consulta formulada em seu banco de dados foi possível verificar que o Concurso de Projetos nº 002/2010, por meio do qual se firmou o Termo de Parceria nº 050/2010, já é objeto de análise por meio do SIT nº 4984 (ainda não finalizado), bem como através da Tomada de Contas Extraordinária no Processo nº 32340-6/11, sendo que esta última já se encontra em fase recursal (nº 36701-3/13).

A unidade técnica ressaltou, que a referida Tomada de Contas "já se encontra julgada pelo Tribunal Pleno (Sessão nº 12, de 10 de abril de 2014), materializada através do Acórdão nº 2395/14 – Pleno (Peça nº 114), o qual manteve o Acórdão nº 1255/13 – Segunda Câmara (Peça nº 61) pela irregularidade das contas, sendo determinada a restituição de valores, a aplicação de multas administrativas e demais recomendações".

Com relação ao Termo de Parceria nº 050/2010 que é objeto de análise do SIT nº 4984, aduziu que ainda não há definição quanto às medidas que serão adotadas, haja vista que aquele ainda se encontra em andamento.

2. Em face das informações prestadas pela unidade técnica, dando conta que as questões abordadas neste processo são objeto de exame em outros processos, não vislumbro utilidade no prosseguimento do presente feito.

É de se ressaltar, inclusive, que no bojo do Recurso de Revista nº 367013/13, na decisão consubstanciada no Acórdão nº 2395/14 – Pleno, foram analisadas, dentre diversos outros pontos, questões como a terceirização de mão de obra e violação à regra do concurso público, pontos que seriam objeto do presente feito acaso recebido.

Deste modo, NÃO RECEBO o expediente.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão deste Corregedor.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o



processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de agosto de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Contrato nº 050/2012.

2. 1º Termo Aditivo firmado em 30 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial nº 218, acresceu R\$464.390,90 ao valor inicial e 2º Termo Aditivo firmado em 24 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial nº 245, acresceu R\$3.598.179,12 ao valor inicial contratado.

3. Afirmou que as condutas imputadas ao denunciante são objeto de exame em diversas ações penais, quais sejam: autos nº 2009.1046-3, Autos nº 2009.1037-4, Autos nº 2008.1038-2, Autos nº 2009.776-5, Autos nº 2009.693-8, Autos nº 2009.1229-6, Autos nº 2009.1230-0, Autos nº 2010.610-7 e 2010.684-0. Mencionou, ainda, a existência de ação de improbidade administrativa, autuada sob o nº 360/2009.

Edital

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 369178/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 337/14

Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar destinada ao provimento do cargo de Enfermeiro Padrão, implementado pelo Concurso Público através do Edital nº 018/2007 de 01/10/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10.995/14 e o do Ministério Público de Contas nº 11.656/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 274852/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 338/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Universidade Estadual de Maringá, através do Sr. Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº. 019.011.588-29, seu responsável legal, e a Fundação Araucária, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 112/2010, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 63.212,02 (Sessenta e três mil, duzentos e doze reais e dois centavos), tendo por objeto a implantação do projeto protocolado sob o nº. 17.355, contemplado no "Programa de Apoio a Núcleo de Excelência Pronex".

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5945/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 10925/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 128640/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EDNA ALGUSTA LEMES TORNESI.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 124, publicada no Diário Oficial do Município nº 22, de 31 de janeiro de 2014 (peça 17), referente à aposentadoria voluntária deferida a EDNA AUGUSTA LEMES TORNESI, ocupante do cargo de Professora – com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, a admissão da servidora em epígrafe ocorreu em 14/06/93; com tempo de contribuição de 25 anos e 11 dias, aos 53 anos de idade; bem como cumpriu o mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo de referência; com os proventos integrais e mensais fixados no valor de R\$ 2.636,34 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP nº. 11836/14 e do Ministério Público de Contas nº. 11904/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 201560/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELENIR APARECIDA COSTA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 340/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 10053, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 8180 de 16/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual, da servidora ELENIR APARECIDA COSTA SILVA, ocupante do cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 21 dias, sendo mais de 10 anos na carreira e mais de 5 anos no cargo, com proventos mensais R\$ 1.961,90 (p.58, peça 2); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP nº 10855/14 e, do Ministério Público de Contas nº 11615/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 244020/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NADIA MARA ZENI DE SÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 341/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 233, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 42, de 28 de fevereiro de 2014 (peça 17), referente à aposentadoria voluntária deferida a NADIA MARA ZENI DE SÁ, ocupante do cargo de Professora – com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, a admissão da servidora em epígrafe ocorreu em 13/05/92; com tempo de contribuição de 25 anos e 17 dias, aos 57 anos de idade; bem como cumpriu o mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo de referência; com os proventos integrais mensais fixados no valor de R\$ 3.302,96 (três mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP



nº. 11737/14 e do Ministério Público de Contas nº. 11931/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 741101/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LINEU PILATTI OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 342/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 1036, publicada no Diário Oficial do Município nº 166, de 29 de agosto de 2013 (peça 16), referente à aposentadoria voluntária deferida a LINEU PILATTI OLIVEIRA, ocupante do cargo de Motorista – com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, a admissão do servidor em epígrafe ocorreu em 13/06/1991; com tempo de contribuição de 39 anos, 09 meses e 09 dias, aos 57 anos de idade; bem como cumpriu o mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo de referência; com os proventos integrais e mensais fixados no valor de R\$ 2.551,27 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP – nº. 11689/14 e do Ministério Público de Contas nº. 11803/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 744607/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DA GLORIA SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 343/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 1072, publicada no Diário Oficial do Município nº 170, de 04 de setembro de 2013 (peça 16), referente à aposentadoria voluntária deferida a MARIA DA GLÓRIA SANTOS, ocupante do cargo de Professora – com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, a admissão da servidora em epígrafe ocorreu em 24/06/88; com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 07 dias, aos 61 anos de idade; bem como cumpriu o mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo de referência; com os proventos integrais e mensais fixados no valor de R\$ 3.557,15 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP nº. 11830/14 e do Ministério Público de Contas nº. 11899/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 745216/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 344/14

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais, requerido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Submetidos os autos às análises da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº. 1301/14 – DCM), Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº. 149/14 – DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 5580/14 – DEX), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº. 3647/14 – DAT) e do Parecer nº 11924/14 do Ministério Público de Contas, todos se manifestaram pelo deferimento da Certidão Liberatória requerida.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos art. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória “on line”, nos termos do art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 27 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 761137/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 345/14

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 1163, publicada no Diário Oficial do Município nº 188, de 30 de setembro de 2013 (peça 16), referente à aposentadoria voluntária deferida a LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, ocupante do cargo de Desenhista – com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, a admissão da servidora em epígrafe ocorreu em 15/09/1977; com tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 28 dias, aos 55 anos de idade; bem como cumpriu o mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo de referência; com os proventos integrais e mensais fixados no valor de R\$ 5.134,42 (cinco mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP nº. 11776/14 e do Ministério Público de Contas nº. 11923/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 411301/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, ROMILDO KROSKA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 346/14

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 11026, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 8248 de 24/06/10, referente à reforma por invalidez do militar ROMILDO KROSKA, ocupante do posto de Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com tempo de contribuição de 24 anos, 04 meses e 12 dias, aos 43 anos de idade, devido à doença grave, com proventos integrais e mensais no valor de R\$ 2.814,59 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal nº 11478/14 e, do Ministério Público de Contas nº 11943/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de



Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 28 de agosto de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N.º: 743299/14
ORIGEM: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3446/14

Visto e examinado o presente requerimento.
Declaro minha ciência quanto ao teor informação veiculada à peça 02, da lavra do douto representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Paraná, Dr. Andrey Salmazo Poubel, e, considerando que o expediente prescinde de deliberações da parte deste Relator, determino o encerramento deste processo. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento aos autos de nº 210602/13.

Gabinete, em 22 de agosto de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 781111/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3499/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 27 de agosto de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 258706/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3506/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 774810/14 (peças nº. 30/31) e nº 775930/14 (peças nº. 32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR e ao Sr. JOÃO CARLOS GOMES, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 28 de agosto de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 274542/12
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3508/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 781697/14 (peças nº. 41/42), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 28 de agosto de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 595024/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, JOAO ANDRE SAROLLI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3511/14

Tendo em vista o Protocolo nº 759462/14 - (peças nº 30/31/32), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 32);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno;

Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e extinto o prazo, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de agosto de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 606514/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, RICARDO MULLER, JOAO PINELI PEDROSO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3512/14

Tendo em vista o Protocolo nº 776545/14 - (peças nº 25/26/27), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 27);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno;

Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e extinto o prazo, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de agosto de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 88112/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AMADOR DE LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3513/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11069/14 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 83914/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: EVERTON LUIZ NOBILI, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3514/14

Considerando que o contido no Despacho nº 3056/14 – GCNB (peça nº 63) refere-se a outro processo e não a este que esta em tela, DETERMINO O DESENTRANHAMENTO do referido despacho.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 28 de agosto de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 11489/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - OSMAR ROSA RIBEIRO

DESPACHO - 2110/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 11137/14 (Peça 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 27 de agosto de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Despacho nº 1958/14 (peça nº 95).

Após, retornem.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 23792/13

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSEMERY VIEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1999/14

À Diretoria de Protocolo para anotação de procurador, conforme instrumento de procuração à peça 33.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 654080/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEANDRO DE BARROS THOM, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2000/14

Com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. LEANDRO DE BARROS THOM, na qualidade de filho inválido, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11186/14 - DICAP (peça nº 22) e, os esclarecimentos e documentos apontados no Parecer nº 11164/14 – SMPJTC, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III[2], e 389[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

....

III – da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

....

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – considerar-se à realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 214292/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: MARINO YAMASHITA, IVAN CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2001/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 675200/14 (peças n. 44-45), no intuito de regularizar irregularidade que motiva as propostas de irregularidade da presente prestação de contas, apresentadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Deste modo, apesar do processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, retorne o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 748548/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 166/14

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria n.º 859, publicada no Diário Oficial do Município n.º 135 – ANO II, de 17/07/2013, em benefício da Sr.ª TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS DE ANDRADE, na condição de cônjuge, no percentual de 33,34%, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 11118/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 11208/14 (peças n.º 23/24) favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156466/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CRECHE IMACULADA CONCEIÇÃO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO AMELIO DA ROCHA, ALCEU PIVARO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 167/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas com saldo inscrito no SIT.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar regular a prestação de contas da CRECHE IMACULADA CONCEIÇÃO DE LONDRINA, de responsabilidade do Sr. ALCEU PIVARO, referente aos recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, nos exercícios financeiros de 2010 à 2013, no valor de R\$ 624.828,87 (seiscentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a manutenção e funcionamento da Instituição, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno, e na Resolução 28/2011, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 6140/14 (peça n.º 5), e o Parecer Ministerial n.º 11553/14 (peça n.º 6), favoráveis à regularidade das contas.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 311801/14

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, VALDIR LUIZ ROSSONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 1998/14

Determino à Diretoria de Protocolo – DP que proceda ao desentranhamento do



Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 757117/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
HUMBERTO DAMANTE VIEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2002/14

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas objetivando reformar o entendimento adotado na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4380/14 da Primeira Câmara.

Consoante o disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação dos demais interessados para apresentação das contrarrazões recursais.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

*...
XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;*

PROCESSO Nº: 611619/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING, VALDIR BERNARDINO
MARTINAZO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
GERSO FRANCISCO GUSSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2003/14

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas objetivando reformar o entendimento adotado na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3691/14 da Primeira Câmara.

Consoante o disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação dos demais interessados para apresentação das contrarrazões recursais.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

*...
XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;*

PROCESSO Nº: 135295/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
ATALAIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS,
JORGE EDUARDO WEKERLIN, CLAUDINEY HONORIO DE LIMA, YVELISE
FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2004/14

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito o documento apresentado extemporaneamente à peça 28 (protocolo n.º 757516/14).

Em que pese a Diretoria de Análise de Transferências já ter se manifestado conclusivamente nos autos, retornem para nova análise. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 760971/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA
INTERESSADO: OLIVIA LEOPOLDINO DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2005/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 104/14

(vide Certidão à peça 28), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

*...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)*

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

*...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº: 12218/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA
PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARI EUGENIA DRUSZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2006/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 99/14 (vide Certidão à peça 38), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

*...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)*

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

*...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº: 158450/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: KHRISMAN SA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2007/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 100/14 (vide Certidão à peça 22), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...



V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 128349/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA SCHWARTZ ORTES, JENIFFER

ANNELIZE ALBERTON ORTES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2008/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 101/14 (vide Certidão à peça 22), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 595136/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL

CANDIDO RONDON, DAVI FELIX SCHREINER, JOSÉ TARCISIO PIRES

TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2009/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 102/14 (vide Certidão à peça 11), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 351951/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ROSALINA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2010/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 103/14 (vide Certidão à peça 19), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 744674/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVO MARQUETTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2012/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 11743/14 – DICAP (peça n.º 24), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal;

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão do servidor, protocolado sob o n.º 410172/13;

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 338830/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2045/14

A Diretoria de Execuções recomenda a baixa de responsabilidade à municipalidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno desta Corte, na Informação n.º 5586/14 (peça 42), com base na Informação n.º 1289/14 - DCM (peça 40) que, em seu item “1”, apontou como cumprida a obrigação de fazer em comento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 11829/14, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica, uma vez que as manifestações do gestor Municipal, protocoladas às peças 28, 29, 36 e 37 demonstram os esforços empregados no sentido de corrigir as impropriedades quanto à aquisição, armazenamento e distribuição dos medicamentos à população local.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, remetam os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para as devidas anotações, e, na sequência, o retorno à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 16226/90

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/14

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal de ROSECLER IZEPON, aprovada mediante Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE LOBATO, CNPJ n.º 76.970.367/0001-08, para provimento de vaga do cargo de Professor, constante do Edital n.º 02/1990, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10050/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10357/14 (Peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 18 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 350892/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PEDRO DONAISKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10587, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8216, do dia 07/05/2010, referente à Aposentadoria Estadual de PEDRO DONAISKI, no cargo de Procurador do Estado, na modalidade voluntária, com 39 anos, 08 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 15.262, 44 (quinze mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10643/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11079/14 (Peças n.ºs 59 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 18 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805347/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ANA CLAUDIA VOLPATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 214/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro das Resoluções n.ºs 10844 e 10848, publicadas no Diário Oficial do Estado n.º 9077, do dia 31/10/2013, referente à

Aposentadoria Estadual de ANA CLAUDIA VOLPATO, ocupante de 2 cargos de Professor, na modalidade por invalidez, com 27 anos, 01 mês e 19 dias, nos valores mensais de R\$ 3.611, 49 (três mil, seiscentos e onze reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 2.724, 47 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), respectivamente, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 7696/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11153/14 (Peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 18 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 714830/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, LIRIAM ZILLI MATTANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 215/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 79384/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9047, do dia 19/09/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.572, 65 (quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), deferida para LIRIAM ZILLI MATTANA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor NIVALDO MATTANA, falecido em 12/07/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 42, inciso I, da Lei Estadual n.º 13.398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11085/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11050/14 (peças n.ºs 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 18 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 741574/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, CNPJ n.º 78.680.337/0005-08, da gestão de JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 831, 96 (oitocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número 16.187: Programa de Doutorado em Administração – Chamada de Projetos 02/2009, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 6002/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11095/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 18 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 737968/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 218/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, CNPJ n.º 75.517.151/0001-10, da gestão



de NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 23.653, 07 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sete centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número 21.259: Programa Externo de Bolsas de Iniciação Científica – Chamada de Projetos 04/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5961/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11085/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 19 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 452388/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/14

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CNPJ n.º 76.105.535/0001-99, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 21/2004, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10914/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11129/14 (Peças n.ºs 69 e 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 19 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 830856/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DENIZE PIRES DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 220/14

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1271, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 214, do dia 06/11/2013, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.375, 07 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e sete centavos), deferida para DENIZE PIRES DE SOUZA OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge do servidor CLODOMIRO MARIANO DE OLIVEIRA, falecido em 16/05/2013, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8537/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11354/14 (peças n.ºs 22 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 19 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129558/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, GRUPO DE IDOSOS SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO, HILÁRIO BRIXNER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 221/14

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do GRUPO DE IDOSOS SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO, CNPJ n.º 04.077.138/0001-40, da gestão de HILÁRIO BRIXNER, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Toledo, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 12.500, 00 (doze mil e quinhentos reais), tendo por objeto a implementação do Programa de Apoio a Grupos de Idosos, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º

113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5604/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9850/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 20 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 496308/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDIR PICOLOTTO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 222/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE VITORINO, CNPJ n.º 76.995.463/0001-00, da gestão de VALDIR PICOLOTTO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 29.424, 30 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do Sistema de Garantia de direitos da Criança e do Adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 5601/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9861/14 (peças n.ºs 31 e 32, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 20 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 774359/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 223/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 4.172, 73 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e setenta e três centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número 18.043: publicação de periódico científico denominado "Acta Scientiarum.Agronomy" – Chamada de Projetos 15/2009, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 6086/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11261/14 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 20 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275832/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCÊNCIA, DEODATO MATIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 224/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, CNPJ n.º 01.612.388/0001-44, da gestão de DEODATO MATIAS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 29.350, 00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos para o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do



SIPIA-WEB e, conseqüentemente, ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 6015/14 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11431/14 (peças n.ºs 58 e 59, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 20 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 788051/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NUNCIATA CARBONI DA COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1843/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10222/14 - DICAP (Peça n.º 21), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 10222/14 (Peça n.º 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139649/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1844/14

I. Considerando o item IV do Acórdão n.º 4175/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 34), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução;

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268256/14

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1845/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 758059/14 (Peça n.º 33);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151729/11

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO, HERALDO ALVES DAS NEVES, MANOEL TADEU BARCELOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1846/14

I. Tendo em vista o decidido pelo Acórdão n.º 592/13 – 2ª Câmara (Peça n.º 36) e mantido pelo Acórdão n.º 3958/14 – STP (Peça n.º 63), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para registro;

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297797/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: DORIVAL ANGELUCI, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, FLAVIO JOSE SILVESTRI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1847/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º

222/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 41), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 404710/14

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1848/14

I - Trata-se de Recurso de Revista (protocolo n.º 766914/14 – Peça n.º 49) interposto pelo Sr. Elias Carrer, ex-Prefeito de Medianeira, através de seu procurador, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2523/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 32), que julgou as contas ora apreciadas pela regularidade com ressalva e aplicou multa ao interessado.

II - Conforme certidão de peça n.º 33, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 29/04/2014.

III - Em 05/05/2014 o interessado opôs, tempestivamente, Embargos de Declaração em face da decisão (Peça n.º 37), interrompendo o prazo para recurso de revista em seu 5º dia.

IV - Através do Acórdão n.º 4461/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 46), o recurso de embargo foi conhecido, porém, no mérito, não foi provido, mantendo-se incólume o acórdão atacado. Decisão considerada publicada em 15/08/2014 (Certidão de Peça n.º 47).

V – Considerando que a petição foi protocolada no dia 20/08/2014, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

VI - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161598/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1849/14

I. Em vista da notoriedade da queda de arrecadação experimentada pelos municípios diante do impacto da desoneração fiscal do IPI do IR no fundo de participação dos municípios, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aponte percentualmente como se comportaria o resultado financeiro das fontes não vinculadas caso mantida a arrecadação normal da municipalidade no período e informe acerca de eventuais consequências no resultado financeiro, com a apresentação do nova cálculo e possível recálculo;

II. Após, regressem os autos para deliberação final.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 737027/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ARLEI BUENO DE LARA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1850/14

I. Em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 572575/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: PEDRO ROGERIO LOURENÇO NESPOLO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1851/14

I. Ciente da Informação n.º 14753/14 – DP (Peça n.º 8), devidamente autorizado o encerramento do presente processo (Despacho n.º 1512/14 – GCDA, Peça n.º 6), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746227/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO MARMO KASECKER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1852/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal,



defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 11908/14 - DICAP (Peça n.º 22);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 606120/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins. Curitiba, 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746669/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA MARIA DUARTE BIAGI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1853/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 11909/14 - DICAP (Peça n.º 22);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 606120/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins. Curitiba, 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 739336/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALTER RODRIGUES FIGUEIREDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1854/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 11911/14 - DICAP (Peça n.º 22);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 606120/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins. Curitiba, 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 739328/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MARCELINO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1855/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 11912/14 - DICAP (Peça n.º 22);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 606120/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins. Curitiba, 25 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 767201/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 1856/14

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral para:

- Inicialmente, dar ciência da proposta do presente Projeto de Resolução aos Gabinetes dos Conselheiros e acolher eventuais sugestões de alterações;

- Posteriormente, efetuar a compilação, se for o caso, e apresentação de nova minuta na forma regimental.

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168319/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: VILSON SCHWANTES, CLECI MARIA RAMBO LOFFI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1858/14

I. Em vistas dos documentos juntados em fls. 9 e 100, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para nova

manifestação.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251337/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1859/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 729547/14 (Peças n.ºs 42 a 44) e 729270/14 (Peça n.º 46);

II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova manifestação;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 127055/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELIETE DO NASCIMENTO VAUDAN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1861/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 757303/14 (Peça n.º 27);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130420/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL, JOSÉ GUARÉ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1862/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 777444/14 (Peça n.º 32);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141902/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1863/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 770270/14 (Peças n.º 23 e 24), em caráter excepcional em razão do atraso na apresentação do contraditório;

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297567/06

ORIGEM: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, CADRI MASSUDA, CLAUDIO MURILO XAVIER, LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1864/14

I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 14836/14 - DP (Peça n.º 156), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 650823/14

ORIGEM: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MAURO JOSE SBARAIN, ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1865/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 746689/14 (Peça n.º 12);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação; Curitiba, 26 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 311080/10

ORIGEM: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA
INTERESSADO: MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, WASHIGTON MARTINS CORREA, PAULO DIMAS BOLANDIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1866/14

I. Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através da Informação n.º 426/14 (Peça n.º 77), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para continuidade da execução da decisão (Acórdãos n.ºs 567/14 e 3824/14 – 1ª Câmara, peças 49 e 55); Curitiba, 26 de agosto de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 226789/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVANIR DE SOUZA GARBIM
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1656/14

I. No parecer retro, o ilustre Procurador sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que fossem revisados os cálculos dos proventos, tendo em conta o entendimento firmado por esta Corte[1] no sentido de que a forma de cálculo empregada deve aplicar a última remuneração como limitador dos proventos em momento posterior ao cálculo da média das contribuições, na forma do art. 1º da Lei nº 10.887/04.

II. Ocorre que os julgados a que o representante ministerial faz menção referem-se à forma de cálculo das aposentadorias com proventos proporcionais, cujo limitador do benefício deve ser a última remuneração. Contudo, a presente inativação se deu pela regra do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05 (conforme termo de opção de f. 5, peça nº 2) e, portanto, com proventos integrais.

III. Ademais, o Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, que revisou o Prejulgado nº 7, fixou, com efeitos ex tunc, que no comparativo entre os proventos e a última remuneração, esta deve ser entendida como a remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis, e não o valor do último contracheque.

IV. Face ao exposto, deixo de acolher a diligência proposta.

V. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e início da fluência do prazo recursal, ou, alternativamente, para manifestação conclusiva.

VI. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

1. Acórdãos nº 3769/14 e 3966/14, ambos do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 251871/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1712/14

I. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 778920/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 23300/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA CRISTINA GASQUES CAMPOS, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1713/14

I. No parecer retro, o ilustre Procurador sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que fossem revisados os cálculos dos proventos, tendo em conta o entendimento firmado por esta Corte[1] no sentido de que a forma de cálculo empregada deve aplicar a última remuneração como limitador dos proventos em momento posterior ao cálculo da média das contribuições, na forma do art. 1º da Lei nº 10.887/04.

II. Ocorre que os julgados a que o representante ministerial faz menção referem-se à forma de cálculo das aposentadorias com proventos proporcionais, cujo limitador do benefício deve ser a última remuneração. Contudo, a presente inativação se deu pela regra do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05 (conforme termo de opção de peça nº 2) e, portanto, com proventos integrais.

III. Ademais, o Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, que revisou o Prejulgado nº 7, fixou, com efeitos ex tunc, que no comparativo entre os proventos e a última remuneração, esta deve ser entendida como a remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis, e não o valor do último contracheque.

IV. Face ao exposto, deixo de acolher a diligência proposta.

V. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e início da fluência do prazo recursal, ou, alternativamente, para manifestação conclusiva.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

1. Acórdãos nº 3769/14 e 3966/14, ambos do Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 484028/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, NELSON FARAGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1718/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 12120/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 459740/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FATIMA MARIA DORIA JORGE
PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1719/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 12123/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 502506/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL



NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZA BANACH DE GOES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO
ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1720/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12137/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 542051/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO
GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, AGOSTINHO SANTO LUGARINI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1721/14

I. Deixo de acolher a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no parecer retro, na medida em que se mostra razoável a ponderação dos princípios da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, além da aplicação da Súmula nº 5, desta Corte de Contas, ao caso em exame, por analogia ao caso de falta de registro da aposentadoria da servidora falecida, em relação à pensão concedida ao cônjuge supérstite, sendo inócua a abertura de novo procedimento para apuração da mesma inativação.

II. Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação conclusiva.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 501682/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARLY DIAS GONÇALVES, SUELY
HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO
ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1722/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 22485/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ABILIO FERNANDO RODRIGUES GALVAO, JAYME DE
AZEVEDO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 618/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71771/11, publicado no Diário Oficial n.º 8584 de 07/11/2011, que concedeu pensão ao senhor Abilio Fernando Rodrigues Galvão, em razão do falecimento de sua convivente, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, §3º, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 697132/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA GISELA SCHEIBEL, MARIA MARTA RENNER WEBER
LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 739/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 12637, publicada no Diário Oficial n.º 8333 de 28/10/10, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Maria Gisela Scheibel, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 184946/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, TULIO JOSE PONTE SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 751/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 6576/12, publicada no Diário Oficial n.º 8787 de 29/08/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Tulio Jose Ponte Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 72068/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SOLANGE BARROS E SILVA
MOURA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 771/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 450/12, publicada no Diário Oficial n.º 42 de 05/06/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Solange Barros e Silva Moura, ocupante do cargo de Técnico em Saúde Bucal, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei



Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, em 22 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 211350/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VANDA IACONO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 795/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3787/12, publicada no Diário Oficial n.º 8645 de 03/02/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Vanda Iacono, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 199900/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 796/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 6294/12, publicada no Diário Oficial n.º 8777 de 15/08/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sueli Terezinha Wanderbrook, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 131095/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUZI MARGARET GUNTNER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 797/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 6565/12, publicada no Diário Oficial n.º 8787 de 29/08/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Suzi Margaret Guntner, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 9328/03

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA, LEONARDO DI COLLI, JÃO CARLOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2670/14

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3022/14-Tribunal Pleno (peça 82), o qual, dando provimento aos recursos de revista interpostos, consignou parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Prefeito de Apucarana no exercício financeiro de 2001 – além de julgar regulares com ressalva as contas do Presidente da Câmara Municipal e do gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana no mesmo exercício –, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para que oficie o presidente da Câmara Municipal de Apucarana acerca da decisão proferida relativa ao Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º[1] da Constituição do Estado do Paraná.

2. Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

I. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

PROCESSO Nº: 25698/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RENE JOSE COELHO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARG BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2917/14

A PARANAPREVIDÊNCIA, representada pela senhora Luzia Anair Ribas Massuquetto, técnica previdenciária, por meio da petição n.º 594087/13 (peças 23 a 25), informa que, “por equívoco, houve a instauração deste processo em duplicidade no TCE (e-contas), originando duas autuações (n.º 138793/12 e 25698/13)” razão pela qual requer “seja encerrada a autuação DUPLICADA (25698/13), considerando que a tramitação já está em andamento no que foi autuado anteriormente.”

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 10947/14 (peça 26) opina “pelo encerramento do presente processo”.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 11252/14 (peça 27), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, não se opõe ao encerramento do processo, em razão da litispendência.

4. À luz do contido no artigo 537[1] do Regimento Interno, o caso em tela enquadra-se como situação de litispendência, prevista no §3º[2] do artigo 301 do Código de Processo Civil, como bem apontado pelo Órgão Ministerial.

5. Isso posto, tratando-se de hipótese de juízo de admissibilidade, determino o encerramento deste processo, com fundamento no art. 398, §2º[3] c/c inciso VI, in fine, do art. 457[4] do Regimento deste Tribunal.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. § 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando



se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

4. Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI – nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade: (grifos inexistentes no original)

PROCESSO Nº: 785130/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: SONIA DE MORAES ORTENCIO

PROCURADOR JOSE DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2921/14

Trata-se de processo de revisão dos proventos de aposentadoria da servidora Sonia de Moraes Ortêncio.

2. A Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, representada pela senhora Sinádia Batista Silva, auxiliar administrativa, pela petição n.º 789330/12 (peças n.º 13 e 14), informa que “por equívoco no carregamento do Processo n.º 785130/12 que foi instaurado em nome de SONIA DE MORAES ORTENCIO foram enviados, em todas as peças, documentos do Sr. MANOEL GARCIA”, requerendo o encerramento do presente processo, “pois já foram autuados novos para os referidos servidores: ficando a Srª. Sonia sob o nº 786870/12 e o Sr. Manoel sob o nº 785229/12”.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 8597/14 (peça n.º 17), e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8655/14 (peça n.º 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, se manifestam pelo encerramento do processo.

4. Diante da duplicidade de atuações, nos moldes do art. 346, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o encerramento deste processo, com fundamento no art. 398, §2º[1] c/c inciso VI, in fine, do art. 457[2] da referida norma.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI – nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade: (grifos inexistentes no original)

PROCESSO Nº: 636638/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2923/14

Trata-se de petição interposta pelo senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri (peças 22 a 24 do processo anexo n.º 45049-6/14), admitida como recurso de revista pelo Despacho n.º 2863/14 do Conselheiro Nestor Baptista, relator do referido processo anexo.

2. O peticionário apresenta “precedente proferido pela 1ª Câmara desta Corte, em caso similar a dos autos, no qual foi (proferido) entendimento unânime pela regularidade das contas, com a expedição de recomendação, e não de ressalva, conforme constou do acórdão recorrido”, requerendo o provimento do recurso de revista.

3. Não obstante a atuação do feito, constato que a petição configura na verdade uma complementação das razões recursais lançadas à peça 10 do citado processo n.º 45049-6/14, o qual, a seu turno, já foi julgado, conforme Acórdão n.º 3961/14-Tribunal Pleno, que conheceu e deu provimento à revista, alterando a decisão do Acórdão n.º 2827/14-Segunda Câmara e julgando regulares as contas do peticionário, que, na condição de Prefeito de Balsa Nova, foi ordenador de despesas de transferência voluntária celebrada entre o referido Município (conveniente) e o Serviço Social Autônomo Paranacidade (concedente).

4. Noto que, consoante o acima apontado, inexistente pretensão do peticionário que tenha sido resistida, pressuposto necessário para a configuração do interesse recursal.

5. Sob tais circunstâncias, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição desse feito ao Conselheiro Nestor Baptista, relator do

recurso de revista n.º 45049-6/14, já julgado pelo Acórdão n.º 3961/14-Tribunal Pleno, competente para apreciar a petição em tela.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 309013/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EUCLEIA KUGNOSKI

PROCURADOR TIMON FERRO, DÉCIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2966/14

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Eucleia Kugnoski, Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11372/14 (peça 38), aponta que “a servidora possui progressão funcional concedida por meio do Decreto nº 6320/2012, objeto de incidente de inconstitucionalidade em trâmite nesta Corte de Contas”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo n.º 606120/13 (Acórdão n.º 3325/14 – Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 109596/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ELIZABETH RODRIGUES EBIHARA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2967/14

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Elizabeth Rodrigues Ebihara, Agente Profissional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11043/14 (peça 26), aponta que “para o deslinde do feito, é necessário aguardar o desfecho do processo nº 606120/13, no qual foi interposto recurso ainda não apreciado”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo n.º 606120/13 (Acórdão n.º 3325/14 – Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 354638/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CLOTILDE DE MELLO PORCIUNCULA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2968/14

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Clotilde de Mello Porciuncula, Agente Profissional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11639/14 (peça 35), aponta que “a interessada ocupa o cargo de Agente Profissional e que essa categoria percebeu reajuste salarial por meio do Decreto nº 7774/2010, cuja constitucionalidade está sendo discutida nesta Corte nos autos n.º



606120/13”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo n.º 606120/13 (Acórdão n.º 3325/14 – Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 452513/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSANE POLATTI

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2970/14

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Josane Polatti, Agente Profissional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11545/14 (peça 37), aponta que “a fim de evitar decisões conflitantes, opina-se, com esteio no art. 427 do RI/TCE, pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada no nos Autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 606120/13”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo n.º 606120/13 (Acórdão n.º 3325/14 – Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 858033/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA HELENA KOCOTEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2971/14

Trata-se de pensão concedida à interessada Maria Helena Kocotem, companheira do ex-servidor José Roberto Denck, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11614/14 (peça 16), aponta que “servidor falecido, era ocupante do cargo de Agente de Apoio e possui progressão funcional concedida por meio do Decreto n.º 6320/2012, objeto de incidente de inconstitucionalidade em trâmite nesta Corte de Contas”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo n.º 606120/13 (Acórdão n.º 3325/14 – Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 21 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 382489/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2978/14

Retornam os autos com a Informação n.º 1392/14 (peça 15), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais relata que o processo n.º 341185/12-TC, razão do sobrestamento destes autos, determinado pelo Despacho n.º 4669/13-GATBC, ainda se encontra pendente de julgamento, pelo que propõe a prorrogação do

sobrestamento do feito até julgamento do processo referido, que se encontra na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 341185/12.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 22 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 477056/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ALBARY GONÇALVES DA SILVA, MARIA JUSSARA DA SILVA, ELIEL GONÇALVES DA SILVA, ARIEL GONÇALVES DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3012/14

Trata-se de pensão concedida às interessadas Maria Jussara da Silva, Eliel Gonçalves da Silva e Ariel Gonçalves da Silva, cônjuge e filhos do ex-servidor Albary Gonçalves da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 10838/14 (peça 17), aponta que “servidor foi beneficiado pela “promoção de referência” autorizada para os ocupantes do cargo de Agente de Apoio pelo Decreto Estadual nº 6320/2012”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo n.º 606120/13 (Acórdão n.º 3325/14 – Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 746103/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO MOREIRA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3013/14

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor João Moreira, Agente de Apoio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 11884/14 (peça 21), aponta que “o interessado obteve progressão funcional em razão do Decreto Estadual nº 6320/2012 (fl. 03 da peça 05), cuja constitucionalidade está sendo analisada nesta Corte de Contas através do processo n.º 606120/13”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 606120/13.

3. Considerando a proposta formulada, e tendo em conta que a decisão tomada no âmbito do processo n.º 606120/13 (Acórdão n.º 3325/14 – Tribunal Pleno) encontra-se pendente de apreciação de embargos de declaração, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 25 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 132515/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELI GLEM SILVEIRA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3045/14

Diante do contido no Parecer n.º 11709/14 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely



Hass – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificada o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 152041/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO: MARCIA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERRI DA SILVA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO
ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3048/14

Diante do contido no Parecer n.º 10601/14 (peça 24) do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificada o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 283729/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO: MARIA DE FATIMA STEINMACHER
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,
ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3049/14

Diante do contido no Parecer n.º 10568/14 (peça 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificada o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 497626/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, FELIX
ALBERTO DE SOUZA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO
ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3052/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 761092/14 (peças 23 a 25), por meio da qual a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o desentranhamento da peça 26, conforme solicitado.

4. Em seguida, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para

instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 462032/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA IGNEZ RIBEIRO LOMAS,
SUELY HASS**

**PROCURADOR TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA
GASPAS BERGER E OUTROS**

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3057/14

Retornam os autos sem que a senhora Suely Hass, diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, tenha atendido à decisão contida no Despacho n.º 1190/14-GAJTL (peça 21).

2. Por se tratar de documento cuja juntada é essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, juntem aos autos a certidão do INSS cuja ausência foi apontada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 5586/14 (peça 19).

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 847577/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE
PAULI, MARIA APARECIDA PAVANI DE MELLO MOREIRA
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON
GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3059/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 778397/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

**INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, ALVARO DE FREITAS NETTO,
FLAVIO ARAMIS ACCORSI, ERNANI FREIRE SETUBAL, JOSE SALVIANO
ROCHA**

**PROCURADOR EDIRLENE RODRIGUES MILHARES E LUIS FERNANDO
NAVASCONI**

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3060/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 46274/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA, ANTONIO APARECIDO MORENO, VANDERLEI BRANDI DUARTE, KATIA CILENE TAVARES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3061/14

Por intermédio da petição n.º 773546/14, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, por seu representante legal, senhor Antônio Aparecido Moreno, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito, e, após, sigam ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 51664/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LEVI HENRIQUE SIPRIANO, LETICIA MARINA SIPRIANO
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3064/14

Por intermédio das petições n.º 745356/14 (peças 32 e 33) e n.º 777460/14 (peças 34 a 36), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba presta esclarecimentos bem como junta documentos em atenção à decisão contida no Despacho n.º 2080/14 (peça 22).

2. Não obstante a apresentação intempestiva da petição n.º 777460/14 (peças 35 e 36), conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 169861/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3068/14

Retornam os autos em razão da juntada das petições n.º 768526/14 (peças 61 a 67) e n.º 780534/14 (peças 68 a 70), por meio das quais o Município de Salto do Itararé, representado pelo senhor Israel Domingos, prefeito municipal, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 25663/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ORFÉLIA BERNARDI

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3069/14

Diante do contido no Parecer n.º 11094/14 (peça 23) da Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 294973/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALVARO DE ANDRADE

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3070/14

Diante do contido no Parecer n.º 10596/14 (peça 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 489151/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEBASTIANA MARIA DE SOUZA PEDROSA DE FRANCA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3071/14

Diante do contido no Parecer n.º 11986/14 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, esclareçam se foi concedida progressão por tempo de serviço à servidora interessada com base no Decreto Estadual n.º 6320/2012, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 34173/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ANTONIO JOSE BEFFA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3078/14

Diante do contido no Parecer n.º 11585/14 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Arapongas e do senhor Antonio José Beffa, prefeito municipal, bem como do senhor Luiz Roberto Pugliese, ex-prefeito municipal, em seu endereço residencial, mediante ofício com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da



qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 739971/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ ALBERTO NAUFFAL
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3080/14

Diante do contido no Parecer n.º 11983/14 (peça 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 129090/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, HAMILTON CARMONA BRAGA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3081/14

Diante do contido no Parecer n.º 11896/14 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 117483/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARILENE NEGRAO
DESPACHO 2894/14

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 695081/14 (peças processuais nº 036 a 038), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

A retrocitada petição intermediária também traz procuração com a nomeação (fl. 002 – da peça processual nº 0037), pela Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[2], de 30 de dezembro de 1998, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual nº 12.398/98[4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[5]; considerando que as pessoas

jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do Código de Processo Civil[6], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho[7], Decreto-Lei Federal nº 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração devam constar da atuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como “interessados” na atuação.

Quanto aos advogados constantes da procuração, Alessandra Gaspar Berger (OAB/PR nº 22.614), Andréa Cristina Arcego (OAB/PR nº 46.528), Daiane Maria Bissani (OAB/PR nº 32.211), Daniela dos Santos Tavares (OAB/PR nº 60.214), Fabiano Jorge Stainzack (OAB/PR nº 27.428), Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv (OAB/PR nº 38.923), Isabelle Gionédís Gulin (OAB/PR nº 28.779), Iuri Ferrari Cocicov (OAB/PR nº 30.320), Michele Correa (OAB/PR nº 49.039), Renata Guerreiro Bastos de Oliveira (OAB/PR nº 23.175), Rita de Cássia Ribas Taques (OAB/PR nº 13.284), Suzane Marie Zawadzki (OAB/PR nº 79.241) e Vivian Piovezan Scholz Tohmé (OAB/PR nº 34.687), oriento a Diretoria de Protocolo para que constem da atuação como procuradores do PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas, controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2014.
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

3. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

4. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

5. Art. 81 – O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

6. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

7. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)
§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

8. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 783188/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3909/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 780569/14 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 27/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 14960/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 617830/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MOACYR JOSÉ VITTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3910/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 781336/14 (peças 25 e 26), nº 782367/14 (peça 28) e nº 782367/14 (peça 30), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/08/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 14878/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 414147/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: NÚCLEO DE P GROSSA DA CRUZADA DOS MILITARES ESPIRITAS, OSNI CIRINO DA CUNHA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3911/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à [Diretoria de Protocolo – DP](#) para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6282/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa – CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Núcleo de P Grossa da Cruzada dos Militares Espíritas – CNPJ nº 75.603.134/0001-04, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Beatriz de Souza – CPF nº 587.082.009-04;
- 4) Júlio Francisco Schimanski Kuller – CPF nº 820.364.119-91;
- 5) Osni Cirino da Cunha – CPF nº 127.282.849-20.

2. e, também, seja realizada as **CITAÇÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts.

380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lauro Rodrigues da Costa Neto – CPF nº 926.418.819-34;
- 2) Marlene Stelle – CPF nº 569.054.599-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 414341/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, ASSOCIACAO DE ATENDIMENTO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NOSSA SENHORA DE LOURDES, ISAIAS BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3912/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à [Diretoria de Protocolo – DP](#) para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6284/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa – CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Atendimento para Portadores de Necessidades Especiais Nossa Senhora de Lourdes – CNPJ nº 15.415.743/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Beatriz de Souza – CPF nº 587.082.009-04;
- 4) Isaias Bueno de Camargo – CPF nº 795.119.709-25;
- 5) Júlio Francisco Schimanski Kuller – CPF nº 820.364.119-91.

2. e, também, seja realizada as **CITAÇÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lauro Rodrigues da Costa Neto – CPF nº 926.418.819-34;
- 2) Vera Lucia dos Santos Pereira – CPF nº 865.121.299-20.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 174347/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3913/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à [Diretoria de Protocolo – DP](#) para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6261/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Centro de Informática para Def. Visuais P Hermann Gorgen – CNPJ nº 40.446.049/0001-97, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Ivete Terezinha Mion Bodaczny – CPF nº 663.933.539-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 163370/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3916/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme



Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6300/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Sarandi – CNPJ nº 78.200.482/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Alberto de Paula Junior – CPF nº 668.320.639-20;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 5) Luiz Carlos de Aguiar – CPF nº 679.715.809-59.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 159872/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, CELSO IRINEU MONTEIRO, IZABETE CRISTINA PAVIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3917/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6304/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Colombo – CNPJ nº 76.105.634/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba – CNPJ nº 75.955.286/0001-68, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Izabete Cristina Pavin – CPF nº 358.490.459-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 159880/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC, CELSO APARECIDO GANDOLFO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, HERON OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3918/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6265/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Campo Mourão – CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – CNPJ nº 02.032.297/0005-26, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Heron Oliveira dos Santos Lima – CPF nº 645.028.804-34;
- 4) Nelson Jose Tureck – CPF nº 095.079.659-04;
- 5) Regina Massaretto Bronzel Dubay – CPF nº 027.030.269-78.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 126482/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, HAROLDO ROBERTO BOSKA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO ANTONIO SALES, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3919/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6299/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Figueira – CNPJ nº 73.265.456/0001-57, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Haroldo Roberto Boska – CPF nº 091.892.709-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 165437/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSÉ RICHAR FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3920/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6329/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – CNPJ nº 13.937.166/0001-80, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Toledo – CNPJ nº 76.205.806/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Jose Carlos Schiavinato – CPF nº 276.960.909-25;
- 4) José Richa Filho – CPF nº 567.562.919-04;
- 5) Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt – CPF nº 483.580.029-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de agosto de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 727293/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 473/14

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 223/14-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno;

- a) Sr. Alípio Santos Leal Neto, ocupante do cargo de Presidente, período 01/01/13 a 08/08/13, CPF: 183.569.589-20; e
- b) Sr. João Carlos Gomes, ocupante do cargo de Presidente, período 09/08/13 a 31/12/13, CPF: 338.677.719-87.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 28 de agosto de 2014.

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor DCE



PROCESSO N.º: 382903/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 474/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 198/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno;

a) Sr. João Carlos Gomes, ocupante do cargo de Reitor, período 01/01/13 a 20/08/13, CPF: 338.677.719-87; e

b) Sr. Carlos Luciano Sant'Ana Vargas, ocupante do cargo de Reitor, período de 21/08/13 a 31/12/13, CPF: 352.921.309-28.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 28 de agosto de 2014.

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor DCE

PROCESSO N.º: 47772/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DELFINA DA CRUZ KRUEIZAKI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3066/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11129/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 493174/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLARINDO DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3067/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11952/14-DICAP (peça nº 28), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval

Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

ERRATA - PREGÃO PRESENCIAL SRP N. 17/2014

No Termo de Referência – Anexo I do Edital do PP 17/2014, no item 3 – Especificações Técnicas, subitem 3.1 – Cadeira giratória com braços/espaldar médio/lã ou poliéster, alínea "b" - Especificação, onde se lê: Suporte do encosto em chapa de aço revestido em espuma de poliuretano integral (...), leia-se: Suporte do encosto em chapa de aço revestido em espuma de poliuretano integral OU encaixado sob a capa do contra encosto (...). As demais especificações permanecem inalteradas.

No Termo de Referência – Anexo I do Edital do PP 17/2014, no item 3 – Especificações Técnicas, subitem 3.2 – Cadeira giratória com braços/Espaldar alto/lã ou poliéster, alínea "b" - Especificação, onde se lê: Suporte do encosto em chapa de aço revestido em espuma de poliuretano integral (...), leia-se: Suporte do encosto em chapa de aço revestido em espuma de poliuretano integral OU encaixado sob a capa do contra encosto (...).As demais especificações permanecem inalteradas.

NOVA DATA DE ABERTURA: 16 de setembro de 2014, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões, localizada na subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico – Curitiba – PR.

NOVA DATA DA ANÁLISE DAS AMOSTRAS E HABILITAÇÃO: 17 de setembro de 2014, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões do TCE/PR.

NOVA DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até 16 de setembro de 2014 às 09:30 horas.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Demais informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara



Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz..... Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner..... Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa..... Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski..... Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego..... Diretor de Contas Estaduais
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Scienc Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa..... 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz..... 6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

